



## Acórdão 00715/2024-4 - Plenário

**Processo:** 04682/2023-8

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Acompanhamento

**UGs:** BARRAPREV - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco-Es, CMA - Câmara Municipal de Alegre, CMA - Câmara Municipal de Anchieta, CMA - Câmara Municipal de Apiacá, CMA - Câmara Municipal de Aracruz, CMAB - Câmara Municipal de Águia Branca, CMAC - Câmara Municipal de Afonso Cláudio, CMAC - Câmara Municipal de Alfredo Chaves, CMADN - Câmara Municipal de Água Doce do Norte, CMARN - Câmara Municipal de Alto Rio Novo, CMAV - Câmara Municipal de Atílio Vivácqua, CMB - Câmara Municipal de Brejetuba, CMBE - Câmara Municipal de Boa Esperança, CMBG - Câmara Municipal de Baixo Guandu, CMBJN - Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, CMBSF - Câmara Municipal de Barra de São Francisco, CMC - Câmara Municipal de Cariacica, CMC - Câmara Municipal de Castelo, CMC - Câmara Municipal de Colatina, CMCB - Câmara Municipal de Conceição da Barra, CMCC - Câmara Municipal de Conceição do Castelo, CMCI - Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, CMDM - Câmara Municipal de Domingos Martins, CMDRP - Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, CMDSL - Câmara Municipal de Divino de São Lourenço, CME - Câmara Municipal de Ecoporanga, CMF - Câmara Municipal de Fundão, CMG - Câmara Municipal de Guaçuí, CMG - Câmara Municipal de Guarapari, CMGL - Câmara Municipal de Governador Lindenberg, CMI - Câmara Municipal de Ibatiba, CMI - Câmara Municipal de Ibiraçu, CMI - Câmara Municipal de Ibitirama, CMI - Câmara Municipal de Iconha, CMI - Câmara Municipal de Irupi, CMI - Câmara Municipal de Itaguaçu, CMI - Câmara Municipal de Itapemirim, CMI - Câmara Municipal de Itarana, CMI - Câmara Municipal de Iúna, CMJ - Câmara Municipal de Jaguaré, CMJM - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, CMJN - Câmara Municipal de João Neiva, CML - Câmara Municipal de Linhares, CMLT - Câmara Municipal de Laranja da Terra, CMM - Câmara Municipal de Mantenópolis, CMM - Câmara Municipal de Marataízes, CMM - Câmara Municipal de Marilândia, CMM - Câmara Municipal de Montanha, CMM - Câmara Municipal de Mucurici, CMM - Câmara Municipal de Muqui, CMMF - Câmara Municipal de Marechal Floriano, CMMF - Câmara Municipal de Muniz Freire, CMMS - Câmara Municipal de Mimoso do Sul, CMNV - Câmara Municipal de Nova Venécia, CMP - Câmara Municipal de Pancas, CMP - Câmara Municipal de Pinheiros, CMP - Câmara Municipal de Piúma, CMPB - Câmara Municipal de Ponto Belo, CMPC - Câmara Municipal de Pedro Canário, CMPK - Câmara Municipal de Presidente Kennedy, CMRB - Câmara Municipal de Rio Bananal, CMRNS - Câmara Municipal de Rio Novo do Sul, CMS - Câmara Municipal de Serra, CMS - Câmara Municipal de Sooretama, CMSDN - Câmara Municipal de São Domingos do Norte, CMSJC - Câmara Municipal de São José do Calçado, CMSL - Câmara Municipal de Santa Leopoldina, CMSM - Câmara Municipal de São Mateus, CMSMJ - Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, CMSRC - Câmara Municipal de São Roque do Canaã, CMST - Câmara Municipal de Santa Teresa, CMV - Câmara Municipal de Viana, CMV - Câmara Municipal de Vitória, CMVA - Câmara Municipal de Vargem Alta, CMVNI - Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, CMVP - Câmara Municipal de Vila Pavão, CMVV - Câmara Municipal de Vila Valério, CMVV - Câmara Municipal de Vila Velha, CSGP - Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, IPACI - Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim, IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo, IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória, IPAS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Águia Branca, IPASA - Instituto de Previdência Dos Servidores de Anchieta, IPASBE - Instituto de Previdência e Assistência

Assinado por RODRIGO COELHO DO CARMO  
25/07/2024 09:21

Assinado por DAVI DINIZ DE CARVALHO  
24/07/2024 19:30

Assinado por ODILSON SOUZA BARBOSA  
JUNIOR  
24/07/2024 16:59

Assinado por LUIZ CARLOS CICILLOTTI  
DA CUNHA  
24/07/2024 16:44

Assinado por RODRIGO FLÁVIO FREIRE  
FARIAS CHAMOUN  
24/07/2024 16:02

Assinado por SEBASTIÃO CARLOS RANNA  
DE MACEDO  
24/07/2024 14:37

Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA  
PINTO  
24/07/2024 14:14

Assinado por JUCIANO VIEIRA  
24/07/2024 14:14

Servidores do Município de Boa Esperança, IPASDM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Domingos Martins, IPASIC - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Iconha, IPASJM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores de Jerônimo Monteiro, IPASLIADM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Taxa de Administração, IPASMA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Aracruz, IPASMA - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Alegre, IPASMA - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Mantenópolis, IPASNOSUL - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul, IPASPEC - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores Municipais de Pedro Canário, IPC - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Cariacica, IPESC - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de São José do Calçado, IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração, IPMG - Ipmg - Instituto de Previdência do Município de Guaçuí, IPRESF - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Fundão, IPRESI - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Ibiraçu, IPREVA - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de Vargem Alta, IPREVI - Instituto de Previdência Social Dos Servidores Públicos do Município de Viana, IPREVITA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Itapemirim, IPREVMIMOSO - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul, IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra, IPS/SMJ - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, IPSJON - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de João Neiva, IPSL - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Santa Leopoldina, IPSMRB - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Rio Bananal, IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha, PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério, PMA - Prefeitura Municipal de Alegre, PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta, PMA - Prefeitura Municipal de Apiacá, PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz, PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca, PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, PMAV - Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba, PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança, PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica, PMC - Prefeitura Municipal de Castelo, PMC - Prefeitura Municipal de Colatina, PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins, PMDRP - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga, PMF - Prefeitura Municipal de Fundão, PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí, PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari, PMGL - Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba, PMI - Prefeitura Municipal de Ibiraçu, PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama, PMI - Prefeitura Municipal de Iconha, PMI - Prefeitura Municipal de Irupi, PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu, PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim, PMI - Prefeitura Municipal de Itarana, PMI - Prefeitura Municipal de Iúna, PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré, PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva, PML - Prefeitura Municipal de Linhares, PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, PMM - Prefeitura Municipal de Mantenópolis, PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes, PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia, PMM - Prefeitura Municipal de Montanha, PMM - Prefeitura Municipal de Mucurici, PMM - Prefeitura Municipal de Muqui, PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire, PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia, PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros, PMP - Prefeitura Municipal de Piúma, PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas, PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo, PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário, PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal, PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, PMS - Prefeitura

Municipal de Serra, PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama, PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado, PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus, PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa, PMV - Prefeitura Municipal de Viana, PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta, PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, PMVP - Prefeitura Municipal de Vila Pavão, PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha, PREVDRP - Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto, PREVICOB - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de Conceição da Barra, RPPS EM EXTINÇÃO - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Castelo - Rpps Em Extinção, RPPSSM - Regime Próprio de Previdência Social de São Mateus, SGP-PREV - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de São Gabriel da Palha

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**FISCALIZAÇÃO – ACOMPANHAMENTO – ACOLHER A CONCLUSÃO E A PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO CONSTANTES DO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO Nº 00016/2023-1 – EXPEDIR DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.**

1. Após a adoção das providências solicitadas e da expedição das respectivas comunicações; o processo deverá ser encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo

**A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Tratam os autos de procedimento fiscalizatório na modalidade **ACOMPANHAMENTO**, que analisou as Prestações de Contas de Folha de Pagamento, no período de janeiro de 2023 a junho de 2023, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo dos Municípios do Espírito Santo, e seus respectivos institutos de previdência, com o objetivo de avaliar o tratamento dado pelos jurisdicionados das impropriedades detectadas pelo Sistema de Controle Informatizado de Dados do Espírito Santo – CidadES, no módulo Folha de Pagamento.

A equipe de auditores de controle externo responsável pela realização da respectiva fiscalização foi designada conforme consta dos Termos de Designação 00046/2023-2 (evento 2) e 00092/2023-2 (evento 11).

Após análise das informações prestadas, a equipe técnica responsável elaborou o **Relatório de Acompanhamento n.º 00016/2023-1**, no qual o **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV** apresenta as seguintes propostas de encaminhamento:

**6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**

Levando-se em consideração as análises e motivações contidas no presente Relatório de Acompanhamento, sugere-se:

**6.1 DETERMINAR**, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/201216, c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES17 (Resolução TC 261/2013), para que:

6.1.1 Aos responsáveis dos jurisdicionados listados abaixo, sob a supervisão do Controle Interno, que adotem medidas administrativas necessárias para resarcimento dos valores pagos a maior (extrateto) para os casos especificados nos itens deste Relatório indicadas na tabela abaixo, com ampliação do período para os últimos cinco anos e também posterior a junho/23, nos termos do art. 37, XI, da CF/88 e alterações, observados os princípios constitucionais e administrativos, conforme IN 32/2014;

Jurisdicionado	Item
Prefeitura Municipal de Itapemirim	4.2.1
Fundo Municipal de Saúde de Serra	4.2.2
Instituto de Previdência de Vila Velha	4.2.3
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra	4.2.4
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória	4.2.5
Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha	4.2.6

6.1.2 Aos responsáveis dos jurisdicionados listados abaixo, sob a supervisão dos respectivos Controles Internos, que adotem as medidas administrativas para implementação de revisão/avaliação geral de todos os pagamentos acima do teto constitucional, caso existam, para os casos não citados na amostra avaliada no presente Acompanhamento, nos termos do art. 37, XI, da CF/88 e alterações, observados os princípios constitucionais e administrativos, conforme IN 32/2014;

Jurisdicionado	Item
Prefeitura Municipal de Itapemirim	4.2.1
Fundo Municipal de Saúde de Serra	4.2.2
Instituto de Previdência de Vila Velha	4.2.3
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra	4.2.4
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória	4.2.5
Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha	4.2.6

6.1.3 Aos responsáveis dos jurisdicionados listados abaixo, sob a supervisão do Controle Interno, que providenciem a verificação de todas as vantagens cadastradas no sistema próprio de pessoal quanto ao correto enquadramento na tabela “TipoVantagemDesconto” constante no Anexo V da IN 68/2020, a partir da próxima remessa;

Jurisdicionado	Item
Prefeitura Municipal de Itapemirim	4.2.1
Fundo Municipal de Saúde de Serra	4.2.2
Instituto de Previdência de Vila Velha	4.2.3
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra	4.2.4
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória	4.2.5
Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha	4.2.6

6.1.4 Ao Prefeito Municipal de Itapemirim, sob a supervisão do Controle Interno, que providencie o enquadramento da vantagem Auxílio-alimentação para o código 261801 conforme Anexo V – IN 68/2020, a partir da próxima remessa (item 4.2.1);

6.1.6 Ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra, sob a supervisão do Controle Interno, que providencie o enquadramento do cargo 10926 - ADVOGADO IPS no DetalheTipoVinculo =9 (Procurador dos poderes executivo e legislativo municipais e estadual), conforme decisão judicial, para que seja submetido ao teto de desembargador, a partir da próxima remessa (item 4.2.4).

**6.2 RECOMENDAR**, nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013):

6.2.1 Aos responsáveis dos jurisdicionados abaixo listados que:

6.2.1.1 informem as devidas competências nos pagamentos de diferenças retroativas computando-as no cálculo do teto da respectiva competência;

6.2.1.2 implementem rotinas/procedimentos para acompanhamento e tratamento periódicos das inconsistências indicativas e dos pontos de controle apontados pelo CidadES Folha de Pagamento.

Jurisdicionado	Item
Prefeitura Municipal de Itapemirim	4.2.1
Fundo Municipal de Saúde de Serra	4.2.2
Instituto de Previdência de Vila Velha	4.2.3
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra	4.2.4
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória	4.2.5
Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha	4.2.6

6.2.2 Aos responsáveis dos Institutos de Previdência listados abaixo, sob a supervisão do Controle Interno, que implementem procedimentos administrativos para acompanhamento dos processos judiciais nos quais sejam polo passivo por demanda de seus segurados até a baixa definitiva e confecção de parecer jurídico final sobre o resultado de ação judicial, bem como verificar junto a respectiva Prefeitura Municipal a existência de processos judiciais iniciados antes do ingresso do servidor como segurado no Instituto de Previdência dos quais a lide possa vir afetar o provento do segurado, com resultado enviado mediante Protocolo a este Tribunal.

Jurisdicionado	Item
Instituto de Previdência de Vila Velha	4.2.3
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória	4.2.5

6.2.3 Ao Presidente do Instituto de Previdência de Vila Velha que informe a este Tribunal, mediante protocolo, o resultado dos processos administrativos instaurados sob os números 73.680/2023 e 73.681/2023 que versam sobre possíveis resarcimentos de pagamentos extrateto a beneficiários do IPVV (item 4.2.3).

6.2.4 Ao atual Secretário Municipal de Finanças de Vila Velha, sob a supervisão do Controle Interno, que implemente procedimentos administrativos para acompanhamento dos processos judiciais em que a Prefeitura Municipal de Vila Velha é polo passivo por demanda de servidores ativos da Secretaria de Finanças até a baixa definitiva e solicite a Procuradoria Municipal parecer jurídico final sobre o resultado de ação judicial (Item 4.2.6);

6.2.5 A todos jurisdicionados municipais que realizam despesa com folha de pagamento ou a gestão de recursos humanos (item 1.1 do Anexo V da IN 68/2020) que:

6.2.5.1 informem as devidas competências nos pagamentos de diferenças retroativas computando-as no cálculo do teto da respectiva competência;

6.2.5.2 implementem rotinas/procedimentos para acompanhamento e tratamento periódicos das inconsistências indicativas e dos pontos de controle apontados pelo CidadES Folha de Pagamento;

6.2.5.3 providenciem a verificação de todas as vantagens cadastradas no sistema próprio de pessoal quanto ao correto enquadramento na tabela “TipoVantagemDesconto” constante no Anexo V da IN 68/2020.

6.3 Ainda, sugere-se **CIÊNCIA**, nos termos dos arts. 2º, II18 e 9º 19 da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Guarapari, ao Gestor da Folha e ao responsável pelo Controle Interno, para que, nas próximas remessas de folha de pagamento, sejam realizados os seguintes ajustes (Item 4.1.1):

- o código de enquadramento da verba Auxílio Alimentação deve ser **261801** e o tipo da verba deve ser 2 – indenizatória;
- o código de enquadramento da verba Auxílio Transporte e da verba Auxílio Transporte Mês Anterior deve ser **261810** e o tipo da verba deve ser 2 – indenizatória;
- o código do abate teto da unidade gestora deverá ser associado ao código de enquadramento **369291** (abate teto no CidadES); e
- os pagamentos de diferenças retroativas de quaisquer naturezas devem indicar as devidas competências, sob pena de serem incluídas no cômputo das remunerações do ano/mês do efetivo pagamento para incidência do teto remuneratório.

Na sequência, o **Ministério Público Especial de Contas** manifestou-se por meio do **Parecer n.º 01911/2024-3**, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, acolhendo integralmente as proposições contidas no referido Relatório de Acompanhamento.

### **É o Relatório. Passo a fundamentar.**

**Ratifico** o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir os fundamentos, a conclusão e a proposta de encaminhamento explicitados no **Relatório de Acompanhamento n.º 00016/2023-1**, tornando-os parte integrante do presente voto. Segue a transcrição de trechos do referido Relatório:

### **3 AVALIAÇÃO GERAL DAS INCONSISTÊNCIAS E PONTOS DE CONTROLE DAS REMESSAS DE FOLHAS DE PAGAMENTO DOS MUNICÍPIOS**

#### **3.1 Avaliação das Remessas de Folha de Pagamento quanto ao cumprimento dos prazos de entrega**

Desde 2019, ano de implantação do módulo CidadES – Folha de Pagamento, até junho/2023, já foram realizadas 23.788 remessas de folha de pagamento. Conforme pode ser observado na **Tabela 11**, 868 remessas de folha de pagamento (16,88%) foram homologadas fora do prazo em 2019.

**Tabela 11 – Remessas de Folhas de Pagamento Homologadas no CidadES**

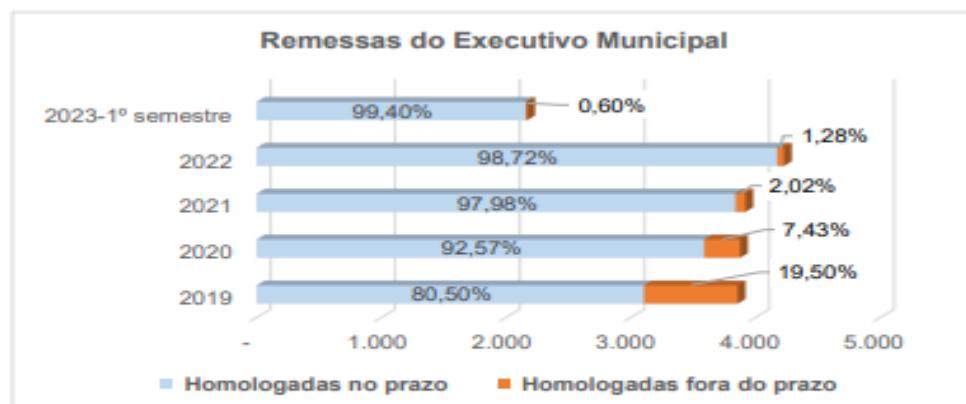
Referência	Homologadas no prazo	Homologadas fora do prazo	Total
<b>2019</b>	<b>4.273</b>	<b>83,12%</b>	<b>5.141</b>
Estado do Espírito Santo	318	91,38%	348
Executivo Municipal	3.105	80,50%	3.857
Legislativo Municipal	850	90,81%	936
<b>2020</b>	<b>4.799</b>	<b>93,22%</b>	<b>5.148</b>
Estado do Espírito Santo	312	92,86%	336
Executivo Municipal	3.588	92,57%	3.876
Legislativo Municipal	800	96,05%	936
<b>2021</b>	<b>5.104</b>	<b>98,29%</b>	<b>5.193</b>
Estado do Espírito Santo	334	98,82%	338
Executivo Municipal	3.840	97,98%	3.919
Legislativo Municipal	930	99,36%	936
<b>2022</b>	<b>5.437</b>	<b>98,85%</b>	<b>5.500</b>
Estado do Espírito Santo	333	99,11%	336
Executivo Municipal	4.174	98,72%	4.228
Legislativo Municipal	930	99,36%	936
<b>2023-1º semestre</b>	<b>2.790</b>	<b>99,43%</b>	<b>2.806</b>
Estado do Espírito Santo	165	98,21%	168
Executivo Municipal	2.157	99,40%	2.170
Legislativo Municipal	468	100,00%	468
<b>Total</b>	<b>22.403</b>	<b>94,18%</b>	<b>23.788</b>

Fonte: Disponível em <https://cidades.tcees.tc.br/>, consulta Resumo de Remessas, capturado em 19/7/2023.

Contudo, à medida que as unidades gestoras se familiarizaram com as regras do Anexo V da IN 68/2020, a taxa de remessas homologadas fora do prazo decresceu significativamente, alcançando apenas 63 remessas (1,15%) em 2022. No primeiro semestre de 2023, somente 0,57% das remessas foram homologadas fora do prazo, considerando todas as unidades gestoras e esferas administrativas.

No âmbito do Executivo Municipal, somente 54 remessas de folha de pagamento (1,28%) foram homologadas fora do prazo em 2022. Já no 1º semestre de 2023, apenas 13 remessas (0,60%) foram homologadas fora do prazo.

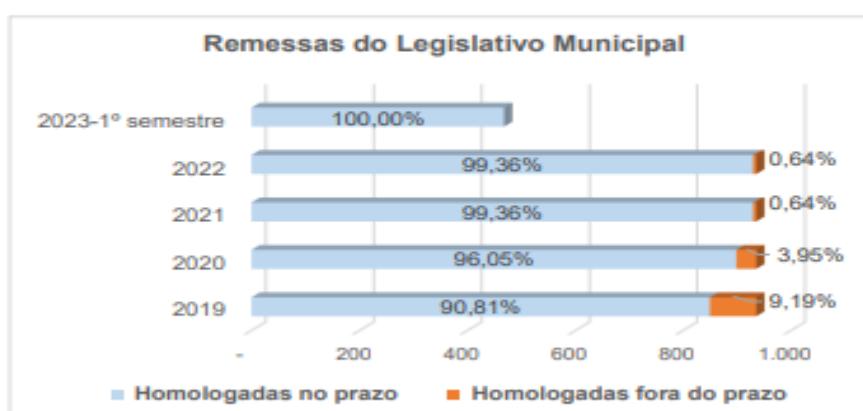
**Gráfico 1 – Remessas de Folha de Pagamento Homologadas no prazo X fora do prazo (Executivo Municipal)**



Fonte: CidadES – Folha de Pagamento

or sua vez, no âmbito do Legislativo Municipal, apenas 6 remessas de folha de pagamento (0,64%) foram homologadas fora do prazo em 2022. No primeiro semestre de 2023, todas remessas foram entregues no prazo.

**Gráfico 2 – Remessas de Folha de Pagamento Homologadas no prazo X fora do prazo (Legislativo Municipal)**



Fonte: CidadES – Folha de Pagamento

Além disso, as remessas em atraso não estão concentradas em unidades gestoras específicas, conforme se depreende da **Tabela 12**. Por exemplo, em 2022, no âmbito do executivo municipal, 37 unidades gestoras tiveram apenas uma remessa em atraso e somente 3 unidades gestoras tiveram 2 remessas em atraso.

**Tabela 12 – Remessas de Folha de Pagamento Homologadas em Atraso**

Estado do Espírito Santo	Total de Unidades Gestores	Total de Remessas em Atraso
2022	3	1
2023 - 1º semestre	3	1
Executivo Municipal	Total de Unidades Gestores	Total de Remessas em Atraso
2022	37	1
2022	3	2
2022	2	3
2022	1	5
2023 - 1º semestre	13	1
Legislativo Municipal	Total de Unidades Gestores	Total de Remessas em Atraso
2022	4	1
2022	1	2
2023 - 1º semestre	0	0

Fonte: <https://cidades.tcees.tc.br/>, consulta Resumo de Remessas, capturado em 19/7/2023.

Pelo exposto, considera-se que as unidades gestoras têm sido tempestivas na homologação das respectivas remessas de folha de pagamento.

Ressalta-se que a equipe do CidadES Folha de Pagamento tem atuado sistematicamente no intuito de orientar os jurisdicionados e solucionar questões pontuais no momento das homologações das remessas de folhas de pagamento, através de atendimentos via telefone, e-mail e service desk. Somente através do service desk, foram realizados 1.438 atendimentos desde 2019 até 30/6/2023.

**Tabela 13 – Atendimentos via Service Desk**

Ano de Abertura do Chamado	Estrutura de Pessoal	Folha de Pagamento	Total
2019	-	227	227
2020	-	224	224
2021	-	370	370
2022	154	273	427
2023 – 1º semestre	23	167	190
<b>Total</b>	<b>177</b>	<b>1.261</b>	<b>1.438</b>

Fonte: Disponível em <https://servicedesk.tcees.tc.br/>, capturado em 21/7/2023

### 3.2 Inconsistências do Tipo Indicativa – Avaliação Geral

No primeiro semestre de 2023, o sistema CidadES - Folha de Pagamento registrou um média mensal de aproximadamente quarenta e nove mil inconsistências indicativas (**Tabela 14**), considerando somente as esferas municipais.

**Tabela 14 – Inconsistências Indicativas no 1º semestre de 2023 (municípios)**

	Jan	Fev	Mar	Abr	Maio	Jun	Média de Inconsistências	
RPPS Municipal	15.516	15.487	14.415	14.310	9.571	9.138	13.072,83	26,60 %
Legislativo Municipal	945	250	194	412	189	176	361,00	0,73%
Executivo Municipal	32.200	35.612	36.204	36.490	35.375	38.354	35.705,83	72,66 %
<b>Total</b>	<b>48.661</b>	<b>51.349</b>	<b>50.813</b>	<b>51.212</b>	<b>45.135</b>	<b>47.668</b>	<b>49.139,67</b>	<b>100%</b>

Fonte: CidadES-Folha de Pagamento

As inconsistências foram distribuídas por arquivo/estrutura conforme **Tabelas 15, 16 e 17**.

**Tabela 15 – Inconsistências Indicativas no 1º semestre de 2023 (Legislativo Municipal)**

Arquivo/Estrutura	Jan	Fev	Mar	Abr	Maio	Jun	% Jun
<b>ConsolidacaoFolha</b>	<b>7</b>	<b>9</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>1</b>		<b>0,00%</b>
Valor					1		
VantagemDesconto	7	9	2	1	1		
<b>FolhaPagamento</b>	<b>406</b>	<b>97</b>	<b>45</b>	<b>31</b>	<b>48</b>	<b>38</b>	<b>21,59%</b>
BasePrevidencia	406	97	45	31	48	38	100,00%
<b>Matricula</b>	<b>519</b>	<b>133</b>	<b>133</b>	<b>366</b>	<b>125</b>	<b>127</b>	<b>72,16%</b>
Cessao	3	3	4	3	3	4	3,15%
Matricula	516	130	129	363	122	123	96,85%
<b>VantagemDesconto</b>	<b>13</b>	<b>11</b>	<b>14</b>	<b>13</b>	<b>15</b>	<b>11</b>	<b>6,25%</b>
VantagemDesconto	13	11	14	13	15	11	100,00%
<b>Total</b>	<b>945</b>	<b>250</b>	<b>194</b>	<b>412</b>	<b>189</b>	<b>176</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: CidadES-Folha de Pagamento

**Tabela 16 – Inconsistências Indicativas no 1º semestre de 2023 (Executivo Municipal<sup>1</sup>)**

Arquivo/Estrutura	Jan	Fev	Mar	Abr	Maio	Jun	%Jun
<b>ConsolidacaoFolha</b>	13	19	21	13	8	11	0,03%
Valor				1			0,00%
VantagemDesconto	13	19	21	12	8	11	100,00%
<b>FolhaPagamento</b>	5.575	6.346	5.129	5.141	4.482	6.443	16,80%
BasePrevidencia	5.575	6.346	5.129	5.141	4.482	6.443	100,00%
<b>Lotacao</b>	25	31	35	41	39	38	0,10%
Lotacao	25	31	35	41	39	38	100,00%
<b>Matricula</b>	26.567	29.199	31.000	31.284	30.846	31.862	83,07%
Cessao	133	132	120	134	142	129	0,40%
Matricula	26.434	29.067	30.880	31.150	30.704	31.733	99,60%
<b>Servidor</b>				1			0,00%
Servidor				1			
<b>VantagemDesconto</b>	20	17	19	10			0,00%
<b>Total</b>	32.200	35.612	36.204	36.490	35.375	38.354	100,00%

(1) Executivo Municipal sem RPPS

Fonte: CidadES-Folha de Pagamento

**Tabela 17 – Inconsistências Indicativas no 1º semestre de 2023 (RPPS Municipal)**

Arquivo/Estrutura	Jan	Fev	Mar	Abr	Maio	Jun	%Jun
<b>Consolidação Folha</b>	6	4	4	7	4	5	0,05%
Valor	3	3	3	5	3	5	100,00%
VantagemDesconto	3	1	1	2	1		0,00%
<b>FolhaPagamento</b>	1.370	1.342	1.413	1.444	1.414	1.350	14,77%
BasePrevidencia	1.370	1.342	1.413	1.444	1.414	1.350	14,77%
<b>Matricula</b>	14.140	14.141	12.998	12.858	8.153	7.783	85,17%
Cessao	19	11	11	12	21	13	0,17%
Matricula	14.121	14.130	12.987	12.846	8.132	7.770	99,83%
<b>VantagemDesconto</b>				1			0,00%
<b>Total</b>	15.516	15.487	14.415	14.310	9.571	9.138	100,00%

Fonte: CidadES-Folha de Pagamento

Observa-se, a partir das Tabelas 15, 16 e 17 que a maioria das inconsistências são oriundas da Estrutura Matrícula: 72,16% no Legislativo, 83,07% no Executivo e

85,17% no RPPS. Isso deve-se ao fato dessa estrutura conter a maior parte das informações dos servidores. Também se depreende através da análise da evolução quantitativa das inconsistências no 1º semestre de 2023, da variação do total de inconsistências e da taxa de inconsistências por matrículas que o Legislativo apresenta um quadro positivo de tratamento das inconsistências, uma vez que houve uma redução de 81,4% das inconsistências de janeiro para junho/2023 (Tabela 18).

**Tabela 18 – Variação do Total de Inconsistências - Legislativo (1º semestre/2023)**

Legislativo	Jan	Fev	Mar	Abr	Maio	Jun	Média
Total Inconsistências	945	250	194	412	189	176	361
Taxa de variação em relação ao mês anterior	-	-73,5%	-22,4%	112,4%	-54,1%	-6,9%	-8,9%
Taxa de variação em relação a jan/2023	-	-73,5%	-79,5%	-56,4%	-80,0%	-81,4%	-74,2%
Total de Matrículas	5.659	5.564	5.803	5.657	5.547	5.604	5639
% de Inconsistências por matrículas	16,7%	4,5%	3,3%	7,3%	3,4%	3,1%	6,4%

Fonte: CidadES – Folha de Pagamento

Por sua vez, os Institutos de Previdências obtiveram uma queda das inconsistências no mês de maio/2023, conforme Tabela 19.

**Tabela 19 – Variação do Total de Inconsistências - RPPS (1º semestre/2023)**

RPPS	Jan	Fev	Mar	Abr	Maio	Jun	Media
Total de Inconsistências	15.516	15.487	14.415	14.310	9.571	9.138	12.584,20
Taxa de variação em relação ao mês anterior		-0,2%	-6,9%	-0,7%	-33,1%	-4,5%	-9,1%
Taxa de variação em relação a jan/2023		-0,2%	-7,1%	-7,8%	-38,3%	-41,1%	-18,9%
Total de Matrículas	26.825	26.865	27.052	27.180	27.293	27.329	27.143,80
% de Inconsistências por matrículas	57,8%	57,6%	53,3%	52,6%	35,1%	33,4%	46,4%

Fonte: CidadES – Folha de Pagamento

Já o Executivo apresenta uma taxa média de crescimento das inconsistências em torno de 13,07%, mas o total de inconsistências por matrícula se mantém estável (**Tabela 20**).

**Tabela 20 – Variação do Total de Inconsistências - Executivo (1º semestre/2023)**

Executivo	Jan	Fev	Mar	Abr	Maio	Jun	Média
Total de Inconsistências	32.200	35.612	36.204	36.490	35.375	38.354	36.407,00
Taxa de variação em relação ao mês anterior		10,6%	1,7%	0,8%	-3,1%	8,4%	3,7%
Taxa de variação em relação a jan/2023		10,6%	12,4%	13,3%	9,9%	19,1%	13,1%
Total de Matrículas	147.174	161.278	164.704	164.865	166.635	169.361	165.368,60
% de Inconsistências por matrículas	21,9%	22,1%	22,0%	22,1%	21,2%	22,6%	22,0%

Fonte: CidadES – Folha de Pagamento

Ressalva-se que a avaliação apenas do período de 6 meses não é suficiente para garantir que os decréscimos ou acréscimos de inconsistências persistirão no mesmo patamar.

Acrescenta-se que para os três grupos avaliados, o Legislativo é o que apresenta a melhor situação de Taxa de Inconsistências por matrícula, passando de 16,7% em janeiro/2023 para 3,1% em junho/2023, perfazendo uma queda satisfatória nas ocorrências. Já os Institutos de Previdência apresentaram uma redução de 57,8% em janeiro para 33,4% em junho, porém ainda é necessária a intervenção dos seus gestores para redução significativa das inconsistências indicativas. Por sua vez, o Executivo mantém um percentual estável de ocorrências, variando entre 21,9% e 22,6% no primeiro semestre de 2023, contudo essa taxa ainda é muito alta, pois em número absoluto representa uma média mensal de 36.407 inconsistências que necessitam de pronta correção por parte dos gestores municipais.

### **3.2.1 Amostra - Inconsistências do tipo indicativa**

Para um maior detalhamento e entendimento das ocorrências de inconsistências indicativas foram selecionadas 3 esferas administrativas com as maiores

ocorrências no mês de junho/2023 e 3 esferas administrativas com base nas maiores taxas de inconsistências por matrículas em junho/2023. Dentro de cada esfera administrativa da amostra, foi escolhida a unidade gestora com o maior valor ou a maior taxa, conforme o critério de seleção da respectiva esfera administrativa.

Na **Tabela 21**, foram listadas as unidades gestoras selecionadas para comporem a amostra para avaliação das ocorrências de inconsistências indicativas. Posteriormente, foram selecionadas as dez inconsistências com maior ocorrência em junho/2023, considerando somente as unidades gestoras da amostra (**Tabela 22**).

**Tabela 21 – Amostra de Unidades Gestoras (Inconsistências Indicativas)**

Unidade Gestora	(a) Total de Inconsistências (junho)	(b) Matrícula (junho)	(c=a/b) Taxa (junho)
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco <sup>3</sup>	656	372	1,76
Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto <sup>1</sup>	106	98	1,08
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiraçu <sup>1</sup>	209	216	0,97
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - Fundo Financeiro <sup>2</sup>	3746	5997	0,62
Instituto de Previdência de Vila Velha - Fundo Financeiro <sup>2</sup>	2032	2198	0,92
Fundo Municipal de Saúde de Atilio Vivácqua <sup>1</sup>	223	213	1,05
Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg <sup>1</sup>	526	539	0,98
Prefeitura Municipal de Marilândia <sup>1</sup>	425	560	0,76
Secretaria Municipal de Educação de São Mateus <sup>2</sup>	2.075	3.191	0,65
Secretaria Municipal de Educação de Vitória <sup>2</sup>	3.128	7.248	0,43
Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha <sup>2</sup>	2.140	6.067	0,35
Câmara Municipal de Atilio Vivácqua <sup>3</sup>	16	29	0,55
Câmara Municipal de São Domingos do Norte <sup>1</sup>	9	19	0,47
Câmara Municipal de Brejetuba <sup>1</sup>	12	28	0,43
Câmara Municipal de Serra <sup>2</sup>	14	442	0,03
Câmara Municipal de Vitória <sup>2</sup>	15	408	0,04
<b>Total</b>	<b>15.332</b>	<b>27.625</b>	<b>0,04</b>

(1) Selecionada por maior taxa

(2) Selecionada por maior valor

(3) Selecionada por maior taxa e maior valor

Fonte: CidadES – Folha de Pagamento

**Tabela 22 – Consistências de maior ocorrência na amostra de unidades gestoras (jun/2023)**

N. da Consistência	Total de Inconsistências					
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun
8172	7.771	7.795	7.872	7.883	4.905	4.884
7993	1.665	1.832	2.003	1.972	2.628	2.504
6235	969	130	992	70	771	2.288
6581	1.587	1.870	1.937	1.955	2.063	2.138
6228	1.043	1.032	1.108	1.047	1.064	1.077
7992	215	403	415	410	1.075	1.048
6635	299	568	616	601	576	570
6276	422	411	410	409	412	412
8097	132	131	130	129	127	125
3637						103
Total	14.103	14.172	15.483	14.476	13.621	15.149

Fonte: CidadES – Folha de Pagamento

### **3.2.2 Descrição das Consistências Selecionadas**

Nesta seção, serão apresentadas breves descrições das consistências selecionadas e as ações necessárias para correção das inconsistências detectadas, assim como os impactos esperados.

#### **Consistência Indicativa n. 3637**

A consistência 3637 verifica no arquivo *Matricula* se o valor do campo *CodigoUnidadeGestora* para servidor cedido/recebido pertence a uma UG que executa despesas com pessoal. Deve ser informado para o campo *CodigoUnidadeGestora* o código da UG na qual o servidor cedido ou recebido de cessão está vinculado.

##### **➤ Impacto:**

Melhoramento dos dados das Cessões.

➤ **Ação necessária**

Verificar se o *CodigoUnidadeGestora* pertence a uma UG que executa despesas com pessoal e está vinculado a UG de origem do servidor cedido ou recebido e proceder os ajustes se necessário no sistema próprio de pessoal.

**Consistência Indicativa n. 6228**

A consistência 6228 verifica no arquivo *BasePrevidencia* a contribuição previdenciária do aposentado/pensionista para a chave (*UnidadeGestoraResponsavel*, *CPFServidor*, *NumeroMatricula*, *CodigoCargo*, *DataInicio*, *TipoBasePrevidenciaria*: 1 - Agente público, exceto 13º salário e *DetalheTipoMatricula*: 3 - Inativo) e identifica a divergência na contribuição previdenciária do inativo vinculado ao RPPS. A divergência é referente a subtração entre o valor do campo *ValorReferencia* (declarado pela unidade gestora) e o valor do cálculo da *Base* menos o valor do salário-mínimo (R\$ 1.320,00) vezes a *AliquotaEfetiva* informada.

➤ **Impacto:**

Diretamente no valor apurado de contribuição previdenciária do aposentado/pensionista vinculado ao RPPS.

➤ **Ação necessária**

Verificar se foram extraídas corretamente as informações dos campos *ValorReferencia*, *Base* e *AliquotaEfetiva* no sistema próprio de Folha de Pagamento, comparar com o apurado na consistência e proceder os ajustes se necessário no sistema próprio de pessoal.

#### Consistência Indicativa n. 6235

A consistência 6235 verifica na estrutura *Matricula* se foram informados os campos *TipoDesligamento* e a *DataFim* para o servidor ativo que foi desligado e para o aposentado/pensionista que teve a cessação do benefício. A verificação é realizada na matrícula de chave *UnidadeGestoraResponsavel*, *CPFServidor*, *CodigoCargo*, *Numeromatricula* e *DataInício* que foi informada no mês anterior sem as informações de desligamento do vínculo e deixou de ser informada na remessa atual.

➤ **Impacto:**

Diretamente no quantitativo de vínculos do servidor (acumulação de cargos)

➤ **Ação necessária:**

Informar os dados para os campos *TipoDesligamento* e *DataFim* para o servidor ativo que foi desligado ou para o aposentado/pensionista que teve a cessação do benefício.

#### Consistência Indicativa n. 6276

A consistência 6276 verifica na estrutura *Matricula* se a *DataPosse* informada é posterior a *DataInício* (data do início do exercício no cargo). Em regra, ocorre a Nomeação, Posse e Exercício, assim sendo, a data da nomeação deve ser anterior ou igual a data da posse, e essa anterior ou igual a data de exercício.

➤ **Impacto:**

Melhoria da qualidade dos dados e informações da Folha de Pagamento.

➤ **Ação necessária**

Verificar se os campos *DataNomeação*, *DataPosse* e *DataInício* correspondem a ordem cronológica dos fatos.

#### Consistência Indicativa n. 6581

A consistência 6581 verifica no arquivo *BasePrevidencia* a contribuição previdenciária do servidor ativo ligado ao RGPS para a chave (*UnidadeGestoraResponsavel*, *CPFServidor*, *NumeroMatricula*, *CodigoCargo*, *DataInicio*, *TipoBasePrevidenciaria*: 1 - Agente público, exceto 13º salário). A divergência é referente a subtração entre o valor do campo *ValorReferencia* (declarado pela UG) e o valor do cálculo Base x *AliquotaEfetiva* (ambos enviados pela UG).

➤ **Impacto:**

Diretamente no valor apurado de contribuição previdenciária do servidor ligado ao RGPS.

➤ **Ação necessária**

Verificar se foram extraídas corretamente as informações dos campos *ValorReferencia*, *Base* e *AliquotaEfetiva* no sistema próprio de Folha de Pagamento, comparar com o apurado na consistência e proceder os ajustes se necessário no sistema próprio de pessoal.

#### Consistência Indicativa n. 6635

A consistência 6635 verifica no arquivo *Matricula* se o valor do campo *FormalIngresso* é válido. Quando o *TipoVinculo* da estrutura *EstruturaPessoal* for =7 (Contratação por excepcional interesse público - contratação temporária) o valor do campo *FormalIngresso* deve ser =3 (Processo seletivo de títulos) ou =4 (Processo seletivo de provas ou de provas e títulos).

➤ **Impacto:**

Melhoria da qualidade dos dados e informações da Folha de Pagamento.

➤ **Ação necessária**

Para os casos nos quais o tipo de vínculo for "Contratação por excepcional interesse público - contratação temporária" (TipoVinculo da estrutura EstruturaPessoal = 7), verificar se a forma de ingresso é através de "Processo seletivo de títulos" (FormalIngresso = 3) ou "Processo seletivo de provas ou de provas e títulos" (FormalIngresso = 4). proceder os ajustes se necessário no sistema próprio de pessoal.

**Consistência Indicativa n. 7992**

A consistência 7992 verifica na estrutura Matricula se a *AreaAtuacao* é compatível com *TipoAcumulacao* de professor. Para servidor público que ocupa cargo com tipo de acumulação de professor deve ser informado a área de atuação =1 (Profissional do magistério da educação em efetivo exercício, conforme art. 22, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 11.494/2007) ou =3 (Profissional do magistério da educação que não está em efetivo exercício).

➤ **Impacto:**

Melhoria da qualidade dos dados e informações da Folha de Pagamento.

**Ação necessária**

Verificar se a área de atuação (*AreaAtuacao*) e o tipo de acumulação (*TipoAcumulacao*) dos professores são compatíveis. Proceder os ajustes se necessário no sistema próprio de pessoal.

**Consistência Indicativa n. 7993**

A consistência 7993 verifica se a *AreaAtuacao* é compatível com sua lotação. Para o servidor que trabalha em uma instituição de ensino que possui *CodigoINEP*, deve ser informado a área de atuação igual a 1 (*Profissional do magistério da educação*

*em efetivo exercício, conforme art. 22, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 11.494/2007), 2 (Demais profissionais que atuam em ações voltadas à educação básica pública) ou 3 (Profissional do magistério da educação que não está em efetivo exercício).*

➤ **Impacto:**

Melhoria da qualidade dos dados e informações da Folha de Pagamento.

➤ **Ação necessária**

Verificar se a área de atuação (campo *AreaAtuacao*) do servidor que trabalha em instituição de ensino está entre as áreas de atuação definidas para esse tipo de instituição. Proceder os ajustes se necessário no sistema próprio de pessoal.

#### **Consistência Indicativa n. 8097**

A consistência 8097 verifica no arquivo *Matricula* se o valor do campo *FormalIngresso* ou *DataInício* são válidos para servidor estabilizado. Quando o campo *FormalIngresso* é =5 Estabilizado / ADCT art. 19", a data de exercício do servidor deve ser anterior ao ano 1983.

➤ **Impacto:**

Melhoria da qualidade dos dados e informações da Folha de Pagamento.

➤ **Ação necessária**

Verificar se a data de início (campo *DataInício*) é anterior ao ano de 1983 para o servidor estabilizado/ADCT art. 19 (campo *FormalIngresso* = 5). Se necessário, proceder os ajustes se necessário no sistema próprio de pessoal.

#### Consistência Indicativa n. 8172

A consistência 8172 verifica no arquivo *Matricula* se o valor do campo *DataInícioBeneficio* é válido. A *DataInícioBeneficio* não pode ser menor que a *DataFim* (data que o agente público encerrou o vínculo no cargo público que ocupava e que gerou o benefício).

➤ **Impacto:**

Melhoria da qualidade dos dados e informações de Folha de Pagamento.

➤ **Ação necessária**

Verificar o valor informado como data início do benefício (campo *DataInícioBeneficio*) e proceder os ajustes necessários, pois não pode haver data início do benefício menor que a data fim — data na qual o agente público encerrou o vínculo no cargo público que ocupava (campo *DataFim*).

#### 3.2.3 Resultado do questionário aplicado – Inconsistências Indicativas

No intuito de compreender as ocorrências de inconsistências indicativas, um questionário específico foi encaminhado aos gestores da folha de pagamento das 16 unidades gestoras da amostra selecionada (**Tabela 21**). Todos responderam ao questionário, cuja tabulação completa pode ser visualizada no **Apêndice 239/2023** deste relatório.

Após sumarização das respostas, destacam-se os seguintes pontos:

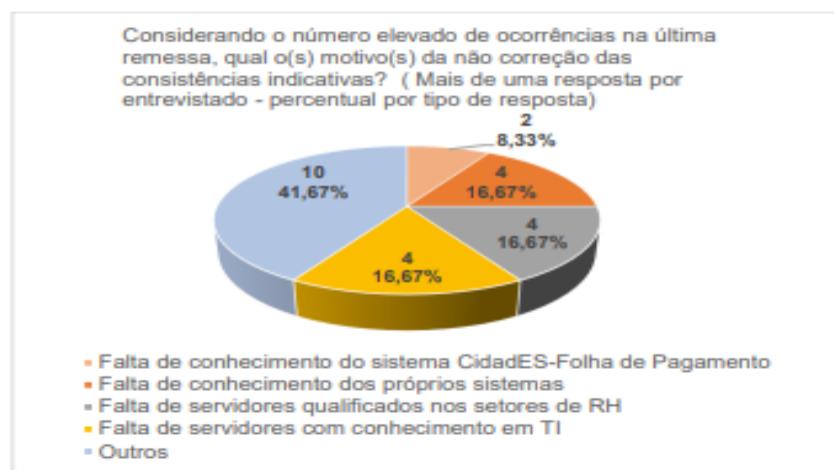
a) **Conhecimento do Sistema CidadES**

Todas as unidades gestoras avaliadas (100%) têm ciência das inconsistências indicativas e sabem acessá-las no sistema CidadES (**Questões 1 e 2 do Apêndice 239/2023**). Porém, somente 6,25% declaram capacidade plena para corrigir as inconsistências (**Questão 3**).

Diversas causas foram apontadas para a não correção das inconsistências indicativas (**Questão 4** - pergunta de múltipla escolha), conforme Gráfico 3.

Entre as outras causas apontadas para a não correção das inconsistências indicativas, os gestores da folha citam a alta demanda de atividades na folha de pagamento, as dificuldades enfrentadas junto às prestadoras de serviços responsáveis pela manutenção do sistema, a necessidade de adequação dos próprios sistemas e o prazo insuficiente para o tratamento das inconsistências indicativas, pois o período coincide com a entrega de outras obrigações e elaboração da folha de pagamento do mês corrente.

Gráfico 3 – Motivos da não correção das inconsistências indicativas

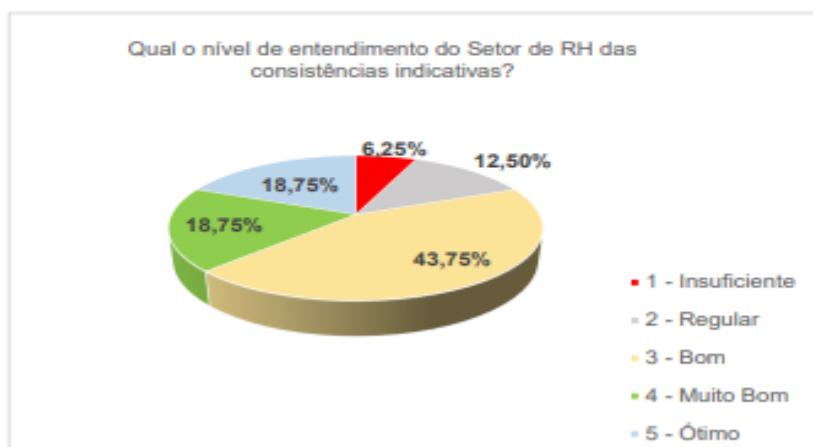


Fonte: Questionário TCEES – CidadES-Folha de Pagamento – Inconsistências Indicativas

Quanto ao conhecimento dos servidores do setor de RH, 63% dos respondentes considerarem que o servidor designado para extrair os dados da Folha de Pagamento e enviar a remessa ao **Sistema CidadES - Folha de Pagamento** entende o funcionamento do sistema de forma suficiente e/ou plena (**Questão 5**) e cerca de 81,25% consideraram que o servidor designado para extrair os dados da Folha de Pagamento tem ciência do Anexo V da IN 68/2020 do TCEES, que trata especificamente da remessa da folha de pagamento no CidadES (**Questão 6**).

Contudo, apenas 37,50% consideram que o entendimento das consistências indicativas está entre ótimo ou muito bom (**Questão 7**), conforme **Gráfico 4**.

**Gráfico 4 – Nível de entendimento das consistências indicativas**



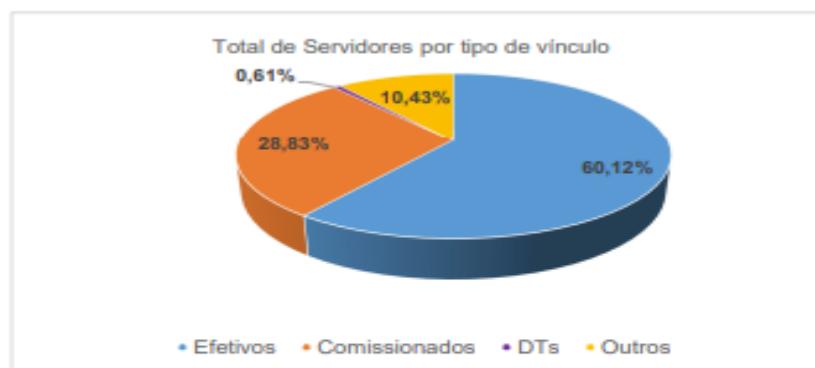
Fonte: Questionário TCEES – CidadES-Folha de Pagamento – Inconsistências Indicativas

A equipe CidadES-Folha disponibiliza diversos canais de atendimento aos usuários para esclarecimentos e saneamento das divergências como service desk, e-mail ou telefone, entretanto 37,50% dos respondentes declararam que nunca procuraram o TCEES através dos canais de comunicação para solucionar as consistências indicativas, 18,75% o fizeram raramente e 12,50% poucas vezes, totalizando 78,75% dos respondentes. Apenas 31,25% contactaram o TCEES algumas vezes (**Questão 8**).

#### b) Estrutura do Recursos Humanos

Cerca de 38% dos respondentes consideram o quantitativo de pessoal insuficiente para atender as rotinas/demandas do setor (**Questão 9**). Já 25% consideram que os servidores não estão capacitados e preparados para a execução das atividades do setor (**Questão 10**). Em relação ao tipo de vínculo, 60,12% dos servidores são efetivos (**Questão 11**), conforme **Gráfico 5**.

Gráfico 5 – Total de Servidores por Tipo de Vínculo (Questionário Inconsistências)



Fonte: Questionário TCEES – CidadES-Folha de Pagamento – Inconsistências Indicativas

**c) Rotinas e Procedimentos**

No que tange à existência de rotina e procedimentos, **63%** dos setores de RH **não possuem rotinas/procedimentos implementados** e **94%** não possuem rotinas/procedimentos específicos para o tratamento das inconsistências indicativas (**Questões 13 e 14**).

**d) Consistências do CidadES-Folha de Pagamento**

Na percepção de **43,75%** dos participantes da pesquisa, as consistências situam-se num patamar de relevância média (**Questão 15**).

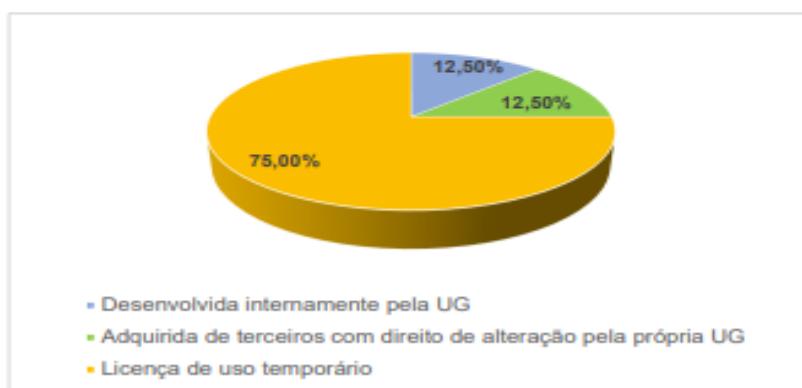
Por outro lado, **93%** consideram que a correção das inconsistências indicativas pode melhorar a qualidade das informações existentes no sistema de pessoal das unidades gestoras (**Questão 16**).

**e) Sistemas de RH da unidade gestora e Estrutura de TI**

Cerca de **81,25%** das unidades gestoras não possuem sistema próprio de folha de pagamento e utilizam licenças de uso temporário (**Questões 17 e 18**).

De forma similar, 75% das unidades gestoras utilizam licenças temporárias de rotinas de extração/exportação das informações do sistema da folha das unidades gestoras para o formato do Anexo V da IN 68/2020 (**Questão 19**), conforme Gráfico 6.

Gráfico 6 – Caracterização das Rotinas de extração/exportação das informações da Folha de Pagamento da Unidade Gestora



Fonte: Questionário TCEES – CidadES-Folha de Pagamento – Inconsistências Indicativas

Após a extração/exportação dos dados, **25%** reportam necessidade de alteração manual dos arquivos gerados antes do envio para o CidadES (**Questão 20**).

Em relação a área de TI, 56% não possuem uma área de TI própria (**Questão 21**) e cerca de 69% não possuem servidores com conhecimento de TI suficiente para auxiliar na extração dos dados da folha de pagamento (**Questão 22**). Por fim, na **Questão 23** os respondentes apresentaram sugestões de melhoria relativas às Consistências Indicativas ou ao CidadES Folha de Pagamento, entre as quais destacam-se:

- estipulação de prazo razoável para correção das inconsistências;
- maior clareza no apontamento das consistências indicativas, com detalhamento simplificado para os acertos;
- notificação das empresas de software pelo próprio TCE para melhoria dos sistemas e

- oferta pelo TCEES de capacitações periódicas para os servidores municipais, no intuito de desenvolver habilidades para operação do sistema Cidades Folha de Pagamento.

As sugestões de melhorias apresentadas serão avaliadas pela equipe responsável do Sistema CidadES - Folha de Pagamento e implementadas no futuro, após avaliação de sua pertinência.

Da análise do questionário, depreende-se que os usuários têm ciência das inconsistências indicativas, mas possuem dificuldades de entendimento do Anexo V da IN 68/2020 e da própria linguagem adotada na comunicação das inconsistências, com impacto negativo no saneamento das inconsistências apontadas. Em contrapartida, foi constatada a não utilização dos canais de atendimento do CidadES-Folha por grande parte dos usuários.

Além disso, a estrutura de RH ainda representa um gargalo para os gestores da folha de pagamento, tanto no aspecto quantitativo como no qualitativo, assim como a ausência de rotinas e procedimentos implementados.

Por fim, a maioria das unidades gestoras não possui sistema de RH nem rotina de extração de dados próprias, dependendo de terceiros para a realização das correções necessárias. Como fator agravante, mais da metade das unidades gestoras não possui área de TI própria e cerca de 69% não possuem servidores com conhecimento de TI suficiente para auxiliar na extração dos dados da folha de pagamento.

Apesar das dificuldades, a maioria das unidades gestoras (93%) considera que a correção das inconsistências indicativas pode melhorar a qualidade das informações existentes no sistema de pessoal das unidades gestoras.

### **3.3 Pontos de Controle nas Esferas Municipais – Avaliação Geral**

No primeiro semestre de 2023, o sistema CidadES-Módulo Folha de Pagamento registrou um média mensal de 6.530 apontamentos de pontos de controle, conforme apontado na **Tabela 23**.

**Tabela 23 – Pontos de Controle no 1º semestre de 2023 (municípios)**

	Jan	Fev	Mar	Abr	Maio	Jun	Média	
Legislativo Municipal	125	83	70	64	77	67	81,00	1,2%
Executivo Municipal sem RPPS	6.259	5.091	7.034	7.684	5.657	6.017	6.290,33	96,3%
RPPS e RPPS Segregado	215	145	149	171	135	138	158,83	2,4%
<b>Total</b>	<b>6.599</b>	<b>5.319</b>	<b>7.253</b>	<b>7.919</b>	<b>5.869</b>	<b>6.222</b>	<b>6.530,17</b>	<b>100%</b>

Fonte: CidadES – Folha de Pagamento

Os Pontos de Controle de maior ocorrência foram "Ausência de processo para registro de admissão de agente público efetivo" (79,6% das ocorrências) e "Agente público recebendo acima do subsídio mensal do Prefeito" (5,3%) (**Tabela 24**), considerando somente as esferas municipais.

**Tabela 24 – Pontos de Controle no 1º semestre de 2023 por Tipo (municípios)**

Ponto de Controle	Jan	Fev	Mar	Abr	Maio	Jun	% Jun
Agente público ocupando mais de dois vínculos	292	264	2.073	2.597	352	318	5,1%
Agente público recebendo acima do subsídio mensal do Prefeito	346	314	355	313	269	328	5,3%
Agente público recebendo acima do subsídio mensal dos Ministros do STF	17	14	21	16	12	15	0,2%
Ausência de processo para registro de admissão de agente público efetivo	4.199	4.152	4.216	4.375	4.629	4.952	79,6%
Ausência do cadastro de cessão	1.445	277	288	305	283	290	4,7%
Descumprimento do limite máximo de idade para agente público em exercício	9	8	7	9	7	6	0,1%
Quantidade de ocupações superior ao número de vagas criadas por lei	291	289	292	304	317	313	5,0%
Unidade Gestora sem dados/valores de pagamento	-	1	1	-	-	-	0,0%
<b>Total</b>	<b>6.599</b>	<b>5.319</b>	<b>7.253</b>	<b>7.919</b>	<b>5.869</b>	<b>6.222</b>	<b>100%</b>

Fonte: CidadES – Folha de Pagamento

### **3.3.2 Resultado do Questionário aplicado – Ponto de Controle**

No intuito de compreender as ocorrências de pontos de controle, um questionário específico foi encaminhado às 15 unidades gestoras da amostra selecionada (**Tabela 25**). Todas responderam ao questionário, cuja tabulação completa pode ser visualizada no **Apêndice 240/2023** deste Relatório.

Após sumarização das respostas, destacam-se os seguintes pontos:

#### **a) Pontos de Controle - Ciência**

Todas as Unidades Gestoras avaliadas (100% das respostas) têm ciência dos Pontos de Controle e sabem acessá-los no sistema CidadES (**Questões 1 e 2 do Apêndice 240/2023**). Ademais, 93% dos participantes da pesquisa informam que é realizada uma conferência individualizada dos casos antes de respondê-los (**Questão 3**).

#### **b) Pontos de Controle - Tratamento**

Cerca de 33% dos respondentes apontam dificuldades na correção dos Pontos de Controle merecedoras de nota/observações (**Questão 4**).

Entre essas dificuldades (**Questão 5**) destacam-se:

- Ausência de processo para registro de admissão de agente público efetivo (na origem);
- Divergência de conceitos entre os órgãos quanto ao real cessionário;
- Prazo insuficiente para análise mais detalhada de cada tópico.
- Impossibilidade de retificar a PCF homologada.

Para a maioria dos respondentes (86%), os Pontos de Controle melhoram a consistência dos dados e identificam distorções na remessa de Pessoal (**Questão 7**).

Contudo, 73% das unidades gestoras não possuem rotinas/procedimentos específicos para a prevenção e o saneamento das impropriedades detectadas através dos Pontos de Controle (**Questão 6**).

**c) Ajustes nos Pontos de Controle implementados**

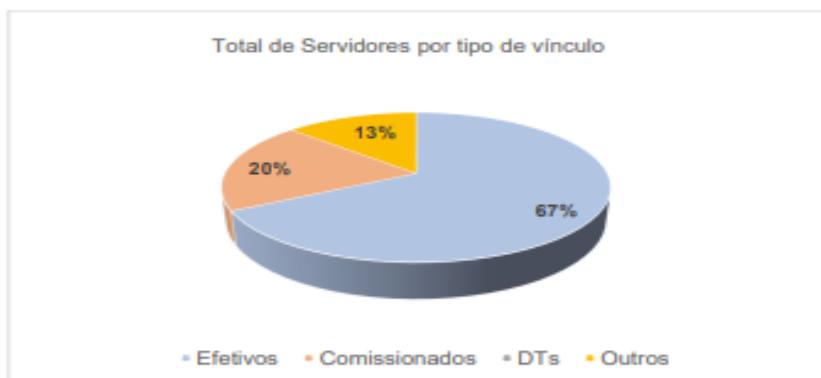
Cerca de 20% dos participantes identificaram alguma necessidade de ajuste/correção dos Pontos de Controle implementados pelo TCEES (**Questão 8**), entretanto houve apenas três apontamentos de ajustes/correções a serem implantados (**Questão 9**). Entre esses, destaca-se o pedido para melhoria da parte de justificativas da ocorrência dos pontos de controle, com a possibilidade do relato completo da ocorrência.

**d) Estrutura do Recursos Humanos**

Cerca de 33% dos respondentes consideram o quantitativo de pessoal insuficiente para atender as rotinas/demandas do setor (**Questão 10**). Além disso, os servidores foram considerados não capacitados ou preparados para a execução das atividades do setor por 33% dos respondentes (**Questão 11**).

Em relação ao tipo de vínculo, 67% dos servidores são efetivos (**Questão 12**).

Gráfico 7 – Total de Servidores por tipo de vínculo (questionário ponto de controle)



Fonte: Questionário TCEES – CidadES-Folha de Pagamento – Pontos de Controle

#### e) Conhecimentos em Tecnologia da Informação

Cerca de 60% dos participantes consideram que o setor de RH não tem servidores com conhecimento de TI suficiente para auxiliar na extração dos dados da folha de pagamento (**Questão 13**) e, como agravante, 60% dos participantes não contam com área de TI própria (**Questão 14**).

Por fim, na **Questão 15** os participantes ponderaram sobre ações para melhoria do processo de tratamento e correção dos Pontos de Controle nas respectivas unidades gestoras. Destacam-se:

- Aprimoramento da comunicação com a estrutura de direção da unidade gestora no intuito de difundir as normas existentes a ser observadas na tomada de decisões.
- Revisão de legislação e fluxo de processo.
- Adequação do sistema ao layout da IN 68/2020.
- Disponibilização de conhecimentos para desenvolver as atividades nas áreas de RH e de TI.
- Criação de vagas, realização de concurso público e processo seletivo.
- Capacitação dos servidores por meio de cursos relacionados aos assuntos do setor.
- Disponibilização de treinamento sobre as impropriedades do CidadES para entender os erros que acontecem dentro do sistema de folha e diferenciar problemas operacionais de problemas de TI.
- Realização de aula prática envolvendo servidor da UG, técnico do TCEES e técnico da empresa prestadora dos serviços de software.

Por fim, destacam-se as seguintes sugestões apresentadas na **Questão 16**:

- Disponibilização de um campo para descrever o motivo da procedência ou improcedência dos pontos de controle, visto que as respostas prontas (parametrizadas) não explanam bem a justificativa específica de cada ponto de controle.
- Alteração do CidadES para permitir a retificação das informações.

As sugestões de melhorias apresentadas para os Pontos de Controle serão avaliadas pela equipe responsável do Sistema CidadES - Folha de Pagamento e implementadas no futuro, caso sejam acatadas.

Da análise do questionário, depreende-se que os usuários têm ciência das ocorrências dos Pontos de Controle e sabem acessá-los, mas parte dos gestores (33%) possuem dificuldades para promover o saneamento das impropriedades detectadas.

**Destaca-se que 73% das unidades gestoras não possuem rotinas/procedimentos específicos para o tratamento das impropriedades detectadas através dos Pontos de Controle**

Entende-se que as deficiências quantitativa e qualitativa do RH, a ausência de rotinas/procedimentos específicos para o tratamento das impropriedades apontadas pelo CidadES, a ausência de servidores com conhecimento de TI suficiente para auxiliar na extração dos dados da folha de pagamento e a não existência de uma área de TI representam fatores de impacto negativo no saneamento das impropriedades apontadas pelos Pontos de Controle do CidadES.

#### **4 AVALIAÇÃO ESPECÍFICA DO PONTO DE CONTROLE “AGENTE PÚBLICO RECEBENDO ACIMA DO SUBSÍDIO MENSAL DO PREFEITO” NAS ESFERAS MUNICIPAIS**

Como evidenciado na **Tabela 24**, dois pontos de controle respondem por **84,86%** das ocorrências em junho/2023: “Ausência de processo para registro de admissão de agente público efetivo” (79,59% das ocorrências) e “Agente público recebendo acima do subsídio mensal do Prefeito” (5,27%).

Dessa forma, considerando que o Ponto de Controle “Ausência de processo para registro de admissão de agente público efetivo” é matéria específica do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, o Ponto de Controle “Agente público recebendo acima do subsídio mensal do Prefeito” foi selecionado para avaliação específica nesta Fiscalização.

#### **4.1 Agente público recebendo acima do subsídio mensal do Prefeito – Amostra de Servidores**

No 1º semestre de 2023, 841 servidores (161 unidades gestoras) apresentaram pelo menos uma ocorrência do Ponto de Controle "Agente público recebendo acima do subsídio mensal do Prefeito", num total de R\$8.444.192,27 (oito milhões quatrocentos e quarenta e quatro mil cento e noventa e dois reais e vinte e sete centavos) acima do subsídio mensal do Prefeito. Na impossibilidade de avaliar todos os casos supracitados, foi selecionada uma amostra de sete unidades gestoras (**Tabela 26**), através dos seguintes critérios:

- Critério1: unidade gestora com a maior ocorrência do Ponto de Controle "Agente público recebendo acima do subsídio mensal do Prefeito" para cada uma das cinco esferas/poder<sup>8</sup> com as maiores ocorrências desse ponto de controle no período de janeiro a junho/2023.
- Critério 2: unidade gestora com o maior valor acima do subsídio mensal do prefeito para cada uma das cinco esfera/poder com os maiores valores acima do subsídio mensal do prefeito no período de janeiro a junho/2023.
- Critérios 3: cinco unidades gestoras com os maiores valores acima do subsídio mensal do prefeito no período de janeiro a junho/2023.

**Tabela 26 – Unidades Gestoras selecionadas para avaliação do Ponto de Controle Agente público recebendo acima do subsídio mensal do Prefeito**

Código UG	Nome da UG	Critérios Satisfetos pela UG
069E0500001	Fundo Municipal de Saúde de Serra	Critérios 1 e 2
076E0900001	Instituto de Previdência de Vila Velha - FF	Critérios 1, 2 e 3
069E0800001	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra	Critérios 1, 2 e 3
077E0900001	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - FF	Critérios 1, 2 e 3
028E0700001	Prefeitura Municipal de Guarapari	Critérios 2 e 3
035E0700001	Prefeitura Municipal de Itapemirim	Critério 3
076E0600007	Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha	Critério 1

Fonte: CidadES – Folha de Pagamento

<sup>8</sup> Esfera Administrativa segregada por Poder Legislativo, Poder Executivo sem RPPS e RPPS

A amostra de unidades gestoras totaliza 316 servidores e R\$ 4.876.798,39 (quatro milhões e oitocentos e setenta e seis mil e setecentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos) acima do subsídio do respectivo Prefeito.

Considerando o prazo da fiscalização, ainda houve necessidade de reduzir o total de servidores a serem avaliados. Dessa forma, para cada unidade gestora da amostra, foram selecionadas as matrículas que satisfizeram pelo menos um dos critérios abaixo:

- Valor acima do teto no período de janeiro a junho/2023 superior a dez mil reais.
- Mais de duas ocorrências no período de janeiro a junho/2023 e valor acima do teto no período de janeiro a junho/2023 superior a cem reais.
- Valor acima do teto em junho/2023 superior a cem reais.

Por fim, dos 316 servidores com apontamentos de recebimento acima do teto remuneratório nas unidades gestoras selecionadas, foram selecionados 153 servidores (48,42%). Essa amostra de servidores totaliza R\$ 4.418.781,17 acima do subsídio do Prefeito ou 90,91% do total acima do subsídio do Prefeito da amostra de unidades gestoras (**Tabela 27**).

A partir dessa amostra, foram encaminhados ofícios para as Unidades Gestoras prestarem esclarecimentos iniciais sobre os apontamentos do CidadES. Os casos cujos esclarecimentos iniciais não foram suficientes para afastar as impropriedades detectadas foram descritos nos Achados (Subseção 4.2) e submetidos às unidades gestoras para manifestação.

Em relação a unidade gestora Prefeitura de Guarapari, constatou-se que os apontamentos do Sistema CidadES – Folha de Pagamento, após avaliação dos esclarecimentos e verificação das verbas consideradas na incidência do teto remuneratório, não configuram Achados de Auditoria, conforme análise apresentada no item 4.1.1.

Tabela 27 – Total de Servidores Selecionados por Unidade Gestora Selecionada

(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F = E/B)
Unidade Gestora (UG)	Total Acima do Teto da UG (R\$)	Total Servidores Selecionados da UG	% Servidores Selecionados da UG	Total Acima Teto da Amostra de Servidores (R\$)	% Total Acima Teto da Amostra de Servidores
FMS de Serra	182.365,52	11 de 22	50,0%	167.276,27	91,7%
Instituto de Previdência de Vila Velha	1.217.301,68	63 de 104	60,6%	1.039.666,02	85,4%
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra	606.269,00	11 de 70	15,7%	539.623,86	89,0%
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória	1.716.763,83	24 de 34	70,6%	1.673.159,34	97,5%
PM de Guarapari	618.594,95	24 de 60	40,0%	472.531,26	76,4%
PM de Itapemirim	358.691,39	8 de 13	61,5%	350.464,98	97,7%
Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha	176.812,02	12 de 13	92,3%	176.059,44	99,6%
<b>Total (R\$)</b>	<b>4.876.798,39</b>	<b>153 de 316</b>	<b>48,4%</b>	<b>4.418.781,17</b>	<b>90,6%</b>

Fonte: CidadES – Folha de Pagamento

#### 4.1.1 Prefeitura Municipal de Guarapari

No 1º semestre de 2023, **60 agentes públicos** da Prefeitura Municipal de Guarapari foram identificados pelo CidadES-Folha de Pagamento com recebimento de valores acima do subsídio do prefeito (teto remuneratório). Desses, **24** servidores foram selecionados para avaliação.

Em 11/9/2023, a equipe de fiscalização encaminhou o **Ofício TC 4248/2023** à Prefeitura Municipal de Guarapari com requisição de informações relativas aos servidores da Prefeitura Municipal de Guarapari, selecionados por amostragem

para avaliação do ponto de controle "Agente público recebendo acima do subsídio mensal do Prefeito".

Por sua vez, a Prefeitura Municipal de Guarapari, em 25/9/2023, apresentou os esclarecimentos/informações solicitados no bojo do **Processo Municipal 24824/2023 (Anexos 06140/2023 a 06145/2023)**, autuado em resposta ao Ofício **TC 4248/2023**.

Após avaliação dos esclarecimentos e verificação das verbas consideradas para incidência do teto remuneratório no CidadES, constatou-se que os apontamentos do Sistema CidadES para a amostra analisada são decorrentes de erros cadastrais ou pagamentos de diferenças retroativas sem informação das devidas competências ou não atualização do subsídio do prefeito em maio e junho/2023, conforme **Tabela 28**:

**Tabela 28 – Totais de Casos dos Apontamentos do Sistema CidadES por Principal Causa (PM de Guarapari)**

Principais Causas	Total de Casos
Teto Incorreto em maio e junho/2023	1
Teto Incorreto em maio e junho/2023 e Erros Cadastrais	2
Teto Incorreto em maio e junho/2023 e Pagamento de Diferenças Retroativas	1
Teto Incorreto em maio e junho/2023, Pagamento de Diferenças Retroativas e	1
Pagamento de Diferenças Retroativas e Erros Cadastrais	19
<b>Total</b>	<b>24</b>

Fonte: CidadES – Folha de Pagamento

Em relação ao teto remuneratório de maio e junho/2023, a unidade gestora não informou a atualização do subsídio do prefeito para R\$ 17.827,17, com vigente a partir de 1º/5/2023, em tempo hábil para avaliação das remessas de maio e junho/2023. Assim, o **Sistema CidadES – Folha de Pagamento** considerou o teto anterior de R\$16.902,60, gerando pontos de controle falso-positivos.

Quanto aos erros cadastrais, foi observado que as verbas 200-Auxílio Transporte, 289-Auxílio Transporte Mês Anterior e 336-Auxílio Alimentação estão sendo cadastradas como verbas remuneratórias e, consequentemente, consideradas

para incidência do teto remuneratório. Caso essa situação ainda persista, os seguintes ajustes devem ser efetuados para as remessas futuras:

- Para o código 336-Auxílio Alimentação, o enquadramento deve ser 261801 e o tipo da verba deve ser =2 - indenizatória.
- Para o código 200-Auxílio Transporte, o enquadramento deve ser 261810 e o tipo da verba deve ser =2 - indenizatória.
- Para o código 289-Auxílio Transporte Mês Anterior, o enquadramento deve ser 261810 e o tipo da verba deve ser =2 - indenizatória.

Outro acerto deverá ser providenciado em relação ao cadastramento do abate-teto. O código de desconto **241-DESCONTO EC41/2003 ART.1º** (código do abate teto da Unidade Gestora) deverá ser associado ao código de enquadramento **369291** (abate teto no CidadES). Uma vez que o código de enquadramento utilizado, código 369299, estava incorreto, o CidadES não interpretou o valor lançado como abate-teto (situação detectada apenas no único caso da amostra com a verba 241).

Em relação aos pagamentos de diferenças retroativas de quinquênio, reenquadramento e reajustes salariais apuradas pela unidade gestora, foi observado que os lançamentos estão sendo feitos pelo total das diferenças sem informar as devidas competências. Dessa forma, o CidadES considera as diferenças lançadas no cômputo das remunerações do mês de referência da folha de pagamento. Recomenda-se que as diferenças apuradas sejam lançadas segregadas com indicação das respectivas competências. E, se necessário, também devem ser lançados de forma individualizada os abate-tetos pelas competências das diferenças mensais apuradas. Isso não apenas evitará um apontamento falso-positivo de remuneração paga acima do teto, mas principalmente manterá dentro do sistema um extrato das diferenças pagas.

Conforme reportado pela Unidade Gestora, as diferenças de quinquênio (adicional de tempo de serviço) estão sendo concedidas com amparo no art. 150 da Lei nº 1278/91, com nova redação pelo art. 5º da Lei 1635/97. Já os casos de reenquadramento, no Estatuto do Magistério, na Lei 1820, capítulo II, Art. 9º e 10º.

Ressalvamos que a avaliação do direito aos quinquênios, reenquadramentos e reajustes salariais extrapolam os objetivos desse acompanhamento, assim como o cálculo das diferenças e a incidência de teto nas devidas competências.

Ante o exposto, entende-se que os apontamentos de pagamento de valores acima do subsídio do prefeito para a amostra selecionada são falso-positivos decorrentes de **informações incorretas nas remessas** da Prefeitura Municipal de Guarapari, em desalinho com o Anexo V<sup>9</sup> da Instrução Normativa 68/2020<sup>10</sup> e alterações, não estando caracterizado prejuízo ao erário.

Dessa forma, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

Dar **CIÊNCIA**, nos termos do artigo 9º, I<sup>11</sup> da Resolução 361/2022, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Guarapari, ao Gestor da Folha e ao responsável pelo Controle Interno, para que nas próximas remessas de folha de pagamento sejam realizados os seguintes ajustes:

- 1.1.o código de enquadramento da verba Auxílio Alimentação deve ser **261801** e o tipo da verba deve ser 2 – indenizatória;
- 1.2.o código de enquadramento da verba Auxílio Transporte e da verba Auxílio Transporte Mês Anterior deve ser **261810** e o tipo da verba deve ser 2 – indenizatória;
- 1.3.o código do abate teto da unidade gestora deverá ser associado ao código de enquadramento **369291** (abate teto no CidadES); e

---

<sup>9</sup> Anexo V – Remessa Folha de Pagamento

<sup>10</sup> Instrução Normativa 68/2020 - Estabelece critérios para a composição, organização e apresentação da prestação de contas anual, prestação de contas mensal, remessas de dados, informações e demonstrativos sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial, gestão fiscal e previdenciária, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

<sup>11</sup> Art. 9º. As ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar:  
I - a repetição de irregularidade ou ilegalidade;

1.4. pagamentos de diferenças retroativas de quaisquer naturezas devem indicar as devidas competências, sob pena de serem incluídas no cômputo das remunerações do ano/mês do efetivo pagamento para incidência do teto remuneratório.

#### **4.2 Achados - Realização de Pagamentos acima do subsídio do Prefeito**

##### **4.2.1 Prefeitura Municipal de Itapemirim**

###### **a) Critério(s) de auditoria:**

Art. 37, XI da CF/88 e art. 17 do ADCT/88 c/c art. 9º da EC nº 41/2003.

###### **b) Situação encontrada:**

Na avaliação da amostra, composta por oito servidores com recebimento acima do subsídio do Prefeito no primeiro semestre de 2023, observou-se que cinco servidores são procuradores municipais cujo teto de vencimentos é o subsídio do Ministro do STF, e não o subsídio do Prefeito. Contudo, no CidadES, houve o apontamento de pagamento acima do subsídio do Prefeito, pois nas remessas enviadas pela prefeitura, o detalhe do tipo do vínculo (campo DetalheTipoVinculo) não identificava os servidores como procuradores, sendo corrigido somente no mês de setembro. Esses cinco casos foram considerados regularizados.

Os outros três casos restantes referem-se a pagamentos acima do teto, conforme Tabela 29.

**Tabela 29 – Valores acima do Teto no 1º semestre/2023 (PM Itapemirim)**

CPF	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	13º (1)	Total (R\$)
717.XXX.XXX-68	2.176,24	2.176,24	2.176,24	2.176,24	2.294,93	-	2.294,93	13.294,82
820.XXX.XXX-72	2.650,98	2.650,98	2.650,98	2.650,98	5.301,96	-	2.650,98	18.556,86
947.XXX.XXX-72	4.359,26	6.319,22	7.535,68	4.359,26	-	126,39	4359,26	27.059,07
<b>Total (R\$):</b>								<b>58.910,75</b>

(1) O 13º foi pago adiantado no 1º semestre/2023.

Fonte: CidadES – Folha de Pagamento

Em resposta a esses casos, a Prefeitura Municipal de Itapemirim informou que foram regularizados.

De fato, os vencimentos encontram-se limitados (regularizados) ao teto remuneratório nas remessas de junho/2023 a setembro/2023.

Entretanto, nos meses de janeiro a maio, a Prefeitura Municipal de Itapemirim não realizou o desconto Abate-teto. Fato que repercutiu na extração do teto remuneratório nesse período.

Ademais, a Prefeitura Municipal de Itapemirim também não informou nenhum procedimento adotado para apurar os pagamentos irregulares e os devidos resarcimentos dos valores pagos acima do teto.

Dessa forma, a Prefeitura Municipal de Itapemirim deve promover o ressarcimento aos cofres públicos dos valores que ultrapassaram o subsídio do prefeito municipal (**Tabela 29**) e, portanto, pagos indevidamente, em observância ao art. 37, XI, da CF/88 e alterações.

**c) Evidência(s):**

Evidências relativas aos pagamentos dos servidores ativos foram extraídas do CidadES Folha de Pagamento.

**d) Causa(s):**

- Não observância do teto constitucional estabelecido aos servidores municipais com o devido desconto do valor que ultrapassa o teto.
- Possível equívoco na parametrização das vantagens que compõem a base de cálculo do teto constitucional nos sistemas informatizados.

**e) Efeito(s):**

Pagamento irregular superior ao subteto de subsídio de prefeito.

Prejuízo ao erário, visto que os servidores com vencimentos acima do devido geram impacto financeiro negativo nas contas públicas.

**f) Resposta à submissão de achados**

Em resposta à submissão de achados, a Controladora Geral do Município, Sra. Luziani Cassia Sedano Machado Rigo, através do **Ofício n. CGM 019/2023 (Anexo 06112/2023)**, informa que serão adotados procedimentos internos (Processos Administrativos), com a orientação da Procuradoria Geral, para o ressarcimento dos valores pagos acima do teto, com prazo médio de duração de 90 (noventa) dias.

**g) Análise e encaminhamentos**

Verifica-se que a Prefeitura de Itapemirim implicitamente concorda com o achado pois providenciará abertura de Processo(s) Administrativo(s) interno(s) para ressarcimento dos valores que extrapolaram o teto de prefeito (**Tabela 29**).

Por todo exposto, tem-se que, diante da constatação de pagamentos acima do teto do prefeito no total de R\$ 58.910,75 (**Tabela 29**), no primeiro semestre de 2023, configura-se nítida infração à CF/88, art. 37, XI, caracterizada pela extração do teto remuneratório previsto ao servidor público municipal .

Assim, sugere-se **DETERMINAR**, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 7º, § 3º , I c/c art. 7º § 4º da Resolução TC 361/2022, ao Prefeito Municipal de Itapemirim, sob a supervisão do Controle Interno, para que:

- adote as medidas administrativas necessárias para ressarcimento dos valores pagos a maior (extrateto) para os casos especificados na **Tabela 29** com ampliação do período para os últimos cinco anos e também posterior a junho/23, nos termos do art. 37, XI, da CF/88 e alterações, observados os princípios constitucionais e administrativos, conforme IN 32/2014;
- adote as medidas administrativas para implementação de revisão/avaliação geral de todos os pagamentos acima do teto constitucional, caso existam, para

os casos não citados na amostra avaliada no presente acompanhamento, nos termos do art. 37, XI, da CF/88 e alterações, observados os princípios constitucionais e administrativos, conforme IN 32/2014;

- providencie o enquadramento da vantagem Auxílio-alimentação para o código 261801 conforme Anexo V – IN 68/2020, a partir da próxima remessa; e

- providencie a verificação de todas as vantagens cadastradas no sistema próprio de pessoal quanto ao correto enquadramento na tabela "TipoVantagemDesconto" constante no Anexo V da IN 68/2020, a partir da próxima remessa.

E ainda, **RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal de Itapemirim, sob a supervisão do Controle Interno, nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013), para que:

- informe as devidas competências nos pagamentos de diferenças retroativas computando-as no cálculo do teto da respectiva competência; e
- implemente rotinas/procedimentos para acompanhamento e tratamento periódicos das inconsistências indicativas e dos pontos de controle apontados pelo CidadES Folha de Pagamento.

#### **4.2.2 Fundo Municipal de Saúde de Serra**

##### **a) Critério(s) de auditoria:**

Art. 37, XI da CF/88 e art. 17 do ADCT/88 c/c art. 9º da EC nº 41/2003.

##### **b) Situação encontrada:**

Na avaliação da amostra, composta por 11 servidores com recebimento acima do subsídio do Prefeito no primeiro semestre de 2023, observou-se que um caso (CPF 009.XXX.XXX-05) refere-se a pagamentos retroativos de Gratificação de Urgência

e Emergência insculpida pela Lei nº 4.162/2013 do período de 04/04/2017 a 30/04/2022, conforme Processo nº 19.705/2022. O valor retroativo foi pago integralmente (R\$ 148.473,06) no mês de janeiro/2023, quando deveria ser realizado conforme a competência de cada mês em que deveria ser paga a gratificação, porém verifica-se no Sistema CidadES que os vencimentos da servidora a época suportariam o pagamento mensal da gratificação sem atingir o teto. Por esse motivo, esse caso foi considerado regularizado.

Os demais casos referem-se a pagamentos acima do teto, conforme **Tabela 30**.

**Tabela 30 – Valores acima do Teto no 1º semestre/2023 (FMS Serra)**

CPF do servidor	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	Total (R\$)
031.XXX.XXX-94						9.839,35	9.839,35
908.XXX.XXX-34						2.336,52	2.336,52
887.XXX.XXX-87				546,20	478,94	478,94	1.504,08
031.XXX.XXX-08	371,40	242,40	242,38	242,38		242,40	1.340,96
002.XXX.XXX-02		242,40	242,40	242,40	242,40	242,40	1.212,00
092.XXX.XXX-90	180,92				242,40	287,83	711,15
031.XXX.XXX-20						539,86	539,86
244.XXX.XXX-20					242,40	242,40	484,80
809.XXX.XXX-00					242,40	242,40	484,80
863.XXX.XXX-87				75,19		274,50	349,69
<b>Total (R\$)</b>	<b>552,32</b>	<b>484,80</b>	<b>484,78</b>	<b>1.106,17</b>	<b>1.448,54</b>	<b>14.726,60</b>	<b>18.803,21</b>

Fonte: CidadES – Folha de Pagamento

Em resposta a esses casos, o Fundo Municipal de Saúde de Serra informou basicamente que os eventos **Insalubridade e Adicional Noturno** não estavam parametrizados para se submeterem ao teto remuneratório. Dessa forma, foi providenciado o ajuste sistêmico e a questão já foi tratada na folha de pagamento do mês de setembro/2023.

De fato, na remessa de setembro/2023, as vantagens citadas encontram-se submetidas ao teto remuneratório, em consequência da correção do parâmetro utilizado no sistema próprio de pessoal do FMS.

Entretanto, os valores pagos a maior no primeiro semestre aos servidores referendados na **Tabela 30** ainda carrecem de restituição ao erário. O FMS não informou nenhum procedimento adotado para apurar os pagamentos irregulares e os devidos resarcimentos dos valores pagos a maior.

Dessa forma, o Fundo Municipal de Saúde de Serra deve promover o resarcimento aos cofres públicos dos valores que ultrapassaram o subsídio do prefeito municipal (**Tabela 30**) e, portanto, pagos indevidamente, em observância ao art. 37, XI, da CF/88 e alterações.

**c) Evidência(s):**

Evidências relativas aos pagamentos dos servidores ativos foram extraídas do CidadES Folha de Pagamento.

**d) Causa(s):**

- Não observância do teto constitucional estabelecido aos servidores municipais com o devido desconto do valor que ultrapassa o teto.
- Possível desconhecimento por parte da unidade gestora de vantagens que compõem a base de cálculo do teto constitucional.
- Possível equívoco na parametrização das vantagens que compõem a base de cálculo do teto constitucional nos sistemas informatizados.

**e) Efeito(s):**

Pagamento irregular superior ao subteto de subsídio de prefeito.

Prejuízo ao erário, visto que os servidores com vencimentos acima do devido geram impacto financeiro negativo nas contas do Fundo Municipal de Saúde de Serra.

**f) Resposta à submissão de achados**

Após a submissão de achados, o Fundo Municipal de Saúde de Serra se manifestou por meio do **Ofício n. 029/2023 (Anexo 6113/2023)**, no qual buscou apresentar os motivos que levaram à extração do teto de prefeito municipal para os casos apresentados na **Tabela 30**.

Na manifestação da Prefeitura, a Diretora do Departamento de Recursos Humanos, Sra. Gabriela Charili Capucho, informou que para os servidores de CPFs 031.XXX.XXX-94 e 908.XXX.XXX-34 os valores acima do teto são referentes a pagamentos de diferenças de salários de meses anteriores. Para os demais casos, a Diretora reconhece que houve pagamento acima do teto constitucionalmente estabelecido (subsídio de prefeito).

**g) Análise e encaminhamentos**

Das considerações apresentadas pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos, referentes a pagamentos acima do Subsídio do Prefeito, as justificativas para os dois casos destacados (031.XXX.XXX-94 e 908.XXX.XXX-34) são plenamente aceitáveis, porém, com ressalvas, a saber:

1. O Ponto de Controle de Teto de Prefeito verifica se os valores remuneratórios recebidos pelos servidores estão limitados ao teto do Prefeito Municipal (Subsídio). Assim, as vantagens recebidas devem estar relacionadas ao mês efetivo de sua competência.
2. Nos casos em questão dos CPFs 031.XXX.XXX-94 e 908.XXX.XXX-34, verifica-se que o FMS não faz a distinção dos valores pelo mês de competência e ainda aglutina todos os valores em uma única rubrica genérica de "Diferença de Salário" para o pagamento retroativo de Gratificações de Incentivo de PSF, de Incentivo a Médicos ou de Jornada Especial (GRAJE).
3. Assim, é necessário o estabelecimento de rotinas para segregar os pagamentos retroativos na devida competência de que são devidos e ainda

manter a denominação original da vantagem para que se possa ter a referência do que está sendo pago retroativamente.

A partir dessas considerações, os casos supracitados foram considerados regularizados.

Nos demais casos, conforme **Tabela 31**, há concordância quanto ao extrapolamento do teto do Prefeito.

**Tabela 31 – Valores acima do Teto no 1º semestre/2023 (FMS Serra)**

CPF do servidor	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	Total (R\$)
887.XXX.XXX-87				546,20	478,94	478,94	1.504,08
031.XXX.XXX-08	371,40	242,40	242,38	242,38		242,40	1.340,96
002.XXX.XXX-02		242,40	242,40	242,40	242,40	242,40	1.212,00
092.XXX.XXX-90	180,92				242,40	287,83	711,15
031.XXX.XXX-20						539,86	539,86
244.XXX.XXX-20					242,40	242,40	484,80
809.XXX.XXX-00					242,40	242,40	484,80
863.XXX.XXX-87				75,19		274,50	349,69
<b>Total (R\$)</b>	<b>552,32</b>	<b>484,80</b>	<b>484,78</b>	<b>1.106,17</b>	<b>1.448,54</b>	<b>2.550,73</b>	<b>6.627,34</b>

Fonte: CidadES – Folha de Pagamento

De fato, foi constatada a regularização da incidência do teto sobre as verbas Insalubridade e Adicional Noturno a partir de setembro/2023, **contudo, até a presente data não foi constatado o resarcimento dos valores pagos a maior.**

Por todo exposto, tem-se que, diante da ocorrência de pagamentos acima do teto do prefeito no total de R\$ 6.627,34 (**Tabela 31**), no primeiro semestre de 2023, configura-se nítida infração à CF/88, art. 37, XI, caracterizada pela extrapolação do teto remuneratório previsto para o servidor público municipal .

Assim, sugere-se **DETERMINAR**, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 7º, § 3º , I c/c art. 7º § 4º da

Resolução TC 361/2022, ao Secretário de Municipal de Saúde de Serra, sob a supervisão do Controle Interno, para que:

- adote as medidas administrativas necessárias para resarcimento dos valores pagos a maior (extrateto) para os casos especificados na **Tabela 31** com ampliação do período para os últimos cinco anos e também posterior a junho/23, nos termos do art. 37, XI, da CF/88 e alterações, observados os princípios constitucionais e administrativos, conforme IN 32/2014;
- adote as medidas administrativas para implementação de revisão/avaliação geral de todos os pagamentos acima do teto constitucional, caso existam, para os casos não citados na amostra avaliada no presente acompanhamento, nos termos do art. 37, XI, da CF/88 e alterações, observados os princípios constitucionais e administrativos, conforme IN 32/2014; e
- providencie a verificação de todas as vantagens cadastradas no sistema próprio de pessoal quanto ao correto enquadramento na tabela "TipoVantagemDesconto" constante no Anexo V da IN 68/2020, a partir da próxima remessa.

E ainda, **RECOMENDAR** ao Secretário de Municipal de Saúde de Serra, sob a supervisão do Controle Interno, nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013), para que:

- informe as devidas competências nos pagamentos de diferenças retroativas computando-as no cálculo do teto da respectiva competência e
- implemente rotinas/procedimentos para acompanhamento e tratamento periódicos das inconsistências indicativas e dos pontos de controle apontados pelo CidadES Folha de Pagamento.

#### **4.2.3 Instituto de Previdência de Vila Velha – Fundo Financeiro**

##### **a) Critério(s) de auditoria:**

Art. 37, XI da CF/88, art. 17 do ADCT/88 c/c art. 9º da EC nº 41/2003 e **Processo TJ n. 0002032-78.2017.8.08.0035.**

##### **b) Situação encontrada:**

No 1º semestre de 2023, segundo apontamentos do CidadES-Folha de Pagamento, 104 servidores públicos do Instituto de Previdência do Município de Vila Velha - Fundo Financeiro (IPVV) receberam valores acima do teto remuneratório (subsídio do prefeito). Desses servidores, **63** foram selecionados para avaliação.

A equipe de fiscalização encaminhou ao IPVV com requisição de informações relativas aos servidores selecionados por amostragem para avaliação do ponto de controle "Agente público recebendo acima do subsídio mensal do Prefeito".

Após avaliação dos esclarecimentos iniciais, encaminhados pelo IPVV, e verificação das verbas consideradas para incidência do teto remuneratório no CidadES para a amostra selecionada, constatou-se que **33 casos** (52%) dos apontamentos do Sistema CidadES são decorrentes de erros cadastrais, **23 casos** (37%) estão amparados em decisões judiciais e **7 casos** (11%) são oriundos de falhas de parametrização do sistema do IPVV.

##### **b.1) Casos oriundos de informações incorretas/erros cadastrais**

Os **33 casos** oriundos de informações incorretas/erros cadastrais devem-se a não identificação do servidor como Procurador (campo DetalheTipoVinculo), a informação incorreta do tipo da folha de 13º salário e ao pagamento de retroativo sem identificação da devida competência.

Em relação aos Procuradores Municipais, não houve a devida identificação desses servidores como procuradores no campo "DetalheTipoVinculo" nas remessas de folha de pagamento em análise. Assim, o CidadES utilizou o subsídio do Prefeito como teto remuneratório, ao invés de utilizar o subsídio do Desembargador do TJ.

Para que o CidadES reconheça um servidor como Procurador, no arquivo EstruturaPessoal, o campo "DetalheTipoVinculo" deve ser igual a 9 (Procurador dos poderes executivo e legislativo municipais e estadual), conforme consta no Anexo V da IN 68/2020 e alterações.

Nos casos de 13º salário, não houve o correto enquadramento da informação do tipo de folha. Nas remessas foi informado tipo de folha normal, quando deveria ser 13º salário. Dessa forma, o CidadES incluiu a remuneração de 13º salário no total de remunerações da folha normal sujeita ao teto. Conforme consta no Anexo V da IN 68/2020 e alterações, o campo TipoFolha deve ser igual a 2 (tipo folha 13º salário) nos arquivos que contenham esse campo (Ex.: FolhaPagamento, DetalheFolhaPagamento e BasePrevidencia).

Quanto aos pagamentos retroativos relativos a benefícios suspensos por ausência de recadastramento, diferenças de reenquadramento devido ao novo Plano de Cargos e Salários e diferenças de reajuste salarial, foi observado que os lançamentos estão sendo feitos pelo total das diferenças sem registro das devidas competências. Dessa forma, o CidadES considera as diferenças lançadas no cômputo das remunerações do mês de referência da folha de pagamento.

Recomenda-se que as diferenças apuradas sejam lançadas segregadas com indicação dos respectivos meses de competência e, se necessário, também devem ser lançados de forma individualizada os abate-tetos pelas competências das diferenças mensais apuradas. Isso não apenas evitará um apontamento falso-positivo de remuneração paga acima do teto, mas principalmente manterá dentro do sistema um extrato das diferenças pagas.

Ressalvamos que a avaliação do direito ao reenquadramento e reajustes extrapola os objetivos dessa Fiscalização, assim como o cálculo das diferenças e a incidência de teto nas devidas competências.

#### **b.2) Falhas de parametrização do sistema do IPVV**

Foram identificados **sete** servidores (**11% da amostra**) com pagamentos acima do teto devido a falhas de parametrização do sistema do IPVV. Desses, cinco já

devolveram os valores acima do teto em folhas subsequentes (CPFs 479.XXX.XXX-787, 576.XXX.XXX-68, 862.XXX.XXX-68, 779.XXX.XXX-49 e 985.XXX.XXX-68). Os casos restantes estão em análise através dos Processos Administrativos 73680/2023 (CPF 001.XXX.XXX-80) e 73681/2023 (CPF 353.XXX.XXX-20).

**b.3) Casos amparados em decisão judicial**

Por fim, outros **23 casos** da amostra avaliada (37%) estão recebendo acima do teto com amparo em decisões judiciais que afastaram a aplicação do teto definido na Lei 5.819/2017 para esses servidores.

No município de Vila Velha, a Lei 5.339/2013 fixou o subsídio do Prefeito em R\$ 17.808,00. Posteriormente, a Lei 5.819/2017 fixou em R\$ 13.803,00. Uma vez que o novo teto reduziria o total a ser pago para os servidores que já recebiam acima de R\$13.803,00, diversos servidores e a Associação do Fisco da Prefeitura do Município de Vila Velha entraram na justiça em face ao Município de Vila Velha e ao Instituto de Previdência do Município de Vila Velha, e obtiveram decisão favorável pela não aplicação do teto fixado pela Lei 5.819/2017.

Entretanto, a decisão de não aplicação do teto fixado pela Lei 5.819/2017 não implica automaticamente na subordinação à Lei 5.339/2013. O cerne da questão está na irredutibilidade de vencimentos.

A solução para essa questão encontra-se na decisão prolatada no Processo TJ **0002032-78.2017.8.08.0035**, no qual a Lei 5819/2017 foi considerada parcialmente constitucional sem redução de texto nos seguintes termos:

1. A Lei Municipal nº 5.819/2017 fixou os subsídios do Prefeito em valor inferior aos que haviam sido fixados pela Lei nº 5.399/2013.

2 - O art. 32, inc. XV da Constituição Estadual prevê que *o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XII deste artigo e no art. 38, § 3º, e sujeitos aos impostos gerais*, ou seja, na aplicação do princípio da irredutibilidade deve-se também observar o teto constitucional, norma prevista no inc. XII. Ocorre que tal dispositivo constitucional estadual, encontra-se com a redação desatualizada, eis que não incluído o trecho a seguir destacado da atual redação do art. 37, inc. XI da CF/88, e, tratando-se de norma de reprodução obrigatória eis que

dispõe a respeito de servidores públicos, deverá ser utilizada como parâmetro na hipótese em comento a mencionada norma do diploma constitucional federal, na medida em que o STF, em um recurso extraordinário julgado sob a sistemática da repercussão geral, fixou tese no sentido de que os *Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados* (STF, RE 650898-RS, Plenário. Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01/02/2017, repercussão geral).

3. Dispõe o art. 37, inc. XI da CF/88 que sub-teto aplicável no âmbito do Poder Executivo Municipal é o subsídio do Prefeito.

4. O Supremo Tribunal Federal, a fim de compatibilizar a interpretação de tais normas constitucionais, com aplicação do princípio da ponderação e da proporcionalidade, pacificou entendimento no sentido de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, como justificativa para aplicação da regra do teto constitucional a todos os servidores públicos, não pode ocasionar a redução do valor nominal da remuneração do servidor, em respeito ao princípio da irredutibilidade. Em outra oportunidade, reconhecendo a Repercussão Geral da matéria (RE 609381), a Suprema Corte definiu ser essencial o preenchimento cumulativo de dois requisitos: a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal.

5. A redução do salário do Prefeito Municipal pela Lei Municipal nº 5819/2017, deve respeitar o princípio da irredutibilidade do valor nominal dos vencimentos, ou seja, não pode atingir os proventos recebidos pelos servidores públicos municipais que, até aquela data, eram submetidos ao abate-teto constitucional considerando como limite o valor de R\$ 17.808,00 (dezessete mil oitocentos e oito reais), valor anterior do subsídio do Prefeito Municipal de Vila Velha. Ademais, pelo princípio da segurança jurídica, não seria plausível admitir que a redução dos subsídios das autoridades indicadas no inc. XI do art. 37 da CF/88 alterem os parâmetros de teto ou de sub-teto constitucionais, eis que na hipótese de ocorrer, por exemplo, uma abrupta redução do valor por ele percebidos.

6. A solução mais adequada para a demanda a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, a fim de não ser aplicado o valor do subsídio do Prefeito Municipal fixado pela Lei Municipal nº 5819/2017 como parâmetro para aplicação do teto constitucional previsto no art. 37, inc. XI da CF/88, em razão da norma local afrontar o princípio da irredutibilidade previsto no artigo 37, XV da Constituição Federal, porém, apenas para aqueles servidores que na data de vigência da norma foram afetados pela alteração legislativa, ou seja, que até 1º de janeiro de 2017 recebiam subsídios ou vencimentos de até 13.803,00 (treze mil e oitocentos e três reais). Em contrapartida, em consonância à orientação firmada pelo Plenário do STF no exame do RE nº 563.965/RN, de que não há direito adquirido a regime jurídico, aqueles servidores que a partir de 1º de janeiro de 2017 tiveram acréscimo salarial, alcançando tal montante, deverão ser submetidos a ele como teto.

7. Incidente parcialmente procedente e declarada a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto da Lei Municipal de Vila Velha nº 5.819/2017.

Conforme se depreende da decisão supracitada, servidores com vencimentos abaixo do teto de R\$ 13.803,00 estariam sujeitos a esse teto.

Por outro lado, os servidores com vencimentos entre R\$ 13.803,00 e R\$ 17.808,00 deveriam adotar o total de remunerações de dez/2016 como "teto" em observância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Já aqueles com vencimentos acima de R\$17.808,00 adotariam esse valor como teto, pois já estavam limitados a esse teto.

Assim, a equipe analisou o total de remuneração em dez/2016 para os servidores da amostra e detectou 15 servidores com total de vencimentos entre R\$ 13.803,00 e R\$ 17.808,00 em dez/2016, conforme listado na **Tabela 32** (Tabela 1 do Ofício n. 05402/2023 de Submissão de Achados).

Dos 15 servidores, 12 estariam atualmente sujeitos ao teto de R\$ 15.362,73<sup>12</sup> e 3 servidores deveriam considerar como teto o total de vencimentos de dez/2016.

Ressalvamos que os cálculos apresentados na **Tabela 32** deverão ser ratificados pelo Gestor da Folha do IPVV que possui maior conhecimento das verbas que estariam ou não sujeitas ao teto em dez/2016, com a inserção de planilha de cálculo e documentos comprobatórios em caso de divergência.

---

<sup>12</sup> O subsídio previsto na Lei foi reajustado pelas Leis 6168/2019 e 6.616/2022 e atualmente está em R\$ 15.362,73.

Tabela 32 – Vencimentos em dez/2016 dos servidores da amostra - (IPVV)

a CPF do servidor	b Total de Vencimentos 12/2016	c 13º salário	d Parcela Anual Média (13ºSLR)	e Abono de Férias	f Média Férias Total ou Parcela Anual Média em conjunto com Produtividade (1)	g Auxílio Transporte	h Dif. Sal. Sent. Judicial (2)	i Reajuste 127,47% IPC (2)	j Total Remuneração sujeita ao teto em dez /2016 (j = b - c - d - e - f - g - h - i)	k Teto a ser considerado em 2023
417.000.000-04	23.685,88	6.966,43							16.719,45	16.719,45
764.000.000-04	25.528,83			4.166,51	10.045,65				11.316,67	15.362,73
578.000.000-68	15.179,55								15.179,55	15.362,73
579.000.000-04	26.725,26	8.908,42						2.634,07	15.182,77	15.362,73
054.000.000-04	14.768,39								14.768,39	15.362,73
764.000.000-53	15.202,04								15.202,04	15.362,73
022.000.000-10	15.529,04								15.529,04	15.529,04
525.000.000-82	14.981,08								14.981,08	15.362,73
478.000.000-68	18.279,45			2.013,90					16.265,55	16.265,55
578.000.000-30	15.778,21	4.640,65							11.137,56	15.362,73
007.000.000-70	9.171,91	1.197,39	3.830,89			63,4			4.080,23	15.362,73
309.000.000-53	8.777,81						1.366,07		7.411,74	15.362,73
157.000.000-15	9.789,83								9.789,83	15.362,73
962.000.000-34	13.859,67	1.596,50	5.115,15						7.148,02	15.362,73
577.000.000-44	12.234,81			2.327,37	5.766,05	59,8			4.081,63	15.362,73

(1) Houve o recebimento no mesmo mês de produtividade e de produtividade em férias

(2) Não foi possível verificar se a verba é uma diferença pontual ou de uma incorporação mensal

(3) Dos 15 servidores, 12 estariam atualmente sujeitos ao teto de R\$15.362,73<sup>13</sup> pelo fato de que seus vencimentos em Dez/2016 estarem abaixo do atual teto<sup>2</sup> e 3 servidores (em destaque) deveriam considerar como teto o total de vencimentos de Dez/2016, devido a Decisão Judicial de Irredutibilidade e ainda não terem sido alcançados por reajuste ou alteração no subsídio do prefeito acima desse valor.

Fonte: Anexo n. 06137 (Fichas Financeiras dez/2016 disponibilizadas pelo IPVV)

<sup>13</sup> O subsídio previsto na Lei foi reajustado pelas Leis 6168/2019 e 6.616/2022 e atualmente está em R\$ 15.362,73.

**c) Evidência(s):**

Evidências relativas aos pagamentos dos servidores ativos foram extraídas do CidadES Folha de Pagamento.

**d) Causa(s):**

- Não observância do teto constitucional estabelecido aos servidores municipais com o devido desconto do valor que ultrapassa o teto.
- Possível desconhecimento por parte da unidade gestora de vantagens que compõem a base de cálculo do teto constitucional.
- Possível equívoco na parametrização das vantagens que compõem a base de cálculo do teto constitucional nos sistemas informatizados.

**e) Efeito(s):**

- Pagamento irregular superior ao maior valor entre o atual subsídio do prefeito e o total de vencimentos em dez/2016, para os casos de irredutibilidade de vencimentos amparados por decisão judicial.
- Prejuízo ao erário, visto que os servidores com vencimentos acima do devido geram impacto financeiro negativo nas contas do IPVV.

**f) Resposta à submissão de achados**

Em resposta à submissão de achados, o IPVV apresentou os seguintes esclarecimentos no bojo do Ofício DB/ n.487/2023 (Anexo 06114/2023):

- a) Após a adoção dos procedimentos, visando a apuração de possíveis valores pagos a maior, especificados na Tabela 1, foram identificados casos de existência de sentenças judiciais individuais em que foi determinado que o IPVV se abstivesse de aplicar o redutor estabelecido pela Lei Municipal nº 5.819/2017, citando, inclusive que o valor do teto a ser considerado deveria ser R\$ 17.808,00, ou seja, aplicando-se a Lei Municipal nº 5399/2013.

Seguindo os trâmites internos, de acordo com manifestação exarada pela Procuradoria Autárquica, deve-se observar nos casos de creditação de pagamentos a maior o devido processo legal e os corolários da ampla

defesa e do contraditório, consoante previsto na Constituição Federal (art. 5º, LIV e LV).

Nesse sentido, foram instaurados os processos administrativos números 73.680/2023 e 73.681/2023 no qual, atualmente, foram os beneficiários, Sra Nilza Calatrone e Ludgero Regis Barbosa Neto, intimados a comparecerem a este IPVV, sendo-lhes concedido prazo para manifestação.

Caso não se obtenha êxito pelas vias administrativas, serão adotados os procedimentos legais pertinentes.

b) Em resposta à determinação de se proceder à revisão geral de todos os casos relacionados à pagamentos acima do teto estabelecido, os trabalhos já estão sendo realizados de forma minuciosa e o setor de RH do IPVV nos informou o prazo fim do dia 28/02/2024 para o levantamento, revisão e reavaliação de tais pagamentos (caso existam).

c) Em resposta à notificação enviada à empresa de tecnologia responsável pela geração dos dados da folha de pagamento, fomos informados de que os ajustes já estão sendo providenciados para o envio no Cidades de Novembro/2023 (Em anexo, segue a cópia do e-mail, contendo a resposta da empresa FAC Sistemas).

d) Informamos que foi feita a adequação no campo DetalheTipoVinculo no módulo Estrutura de Pessoal, conforme comprovante em anexo.

e) Informamos que já está sendo gerada a informação do TipoFolha 2 para tipo folha 13º salário, conforme pode ser observado na planilha gerada pelo arquivo FolhaPagamento no site Cidades, em anexo.

#### **g) Análise e encaminhamentos**

O atual Gestor interino IPVV, Sr. Rodrigo Magnago de Hollanda Cavalcante, informa para os casos identificados na **Tabela 32** a existência de sentenças judiciais individuais para que o IPVV se abstivesse de aplicar o redutor estabelecido pela Lei Municipal 5819/2017, citando, inclusive que o valor do teto a ser considerado deveria ser R\$ 17.808,00, ou seja, aplica-se a Lei Municipal 5399/2013.

Antes de adentrar na análise especificamente, devemos informar a situação peculiar da redução do subsídio do prefeito de Vila Velha em 2017.

Até 2017 vigorava no município de Vila Velha a Lei 5339/2013 que fixou o subsídio do Prefeito em **R\$ 17.808,00**. Posteriormente, com a edição da Lei 5819/2017, o subsídio do prefeito foi reduzido para **R\$ 13.803,00**. Em 2019 e 2022, o subsídio

do prefeito sofreu revisões gerais (Leis 6168/2019 e 6616/2022) e encontra-se, atualmente, no valor de R\$ 15.362,73.

Assim, diversos servidores e a Associação do Fisco da Prefeitura do Município de Vila Velha entraram na justiça em face ao Município de Vila Velha e ao Instituto de Previdência do Município de Vila Velha, e obtiveram decisão favorável, pela não aplicação do teto fixado pela Lei 5819/2017, pelo entendimento jurídico da irreduzibilidade de vencimentos, conforme **Tabela 33**:

**Tabela 33 – Casos amparados em decisão judicial (IPVV)**

Processo TJES	Total servidores da amostra
0000173-27.2017.8.08.0035	13
0001352-93.2017.8.08.0035	1
002032-78.2017.8.08.0035	1
0002998-41.2017.8.08.0035	1
0009571-61.2018.8.08.0035	1
0019115-73.2018.8.08.0035	1
0015362-74.2019.8.08.0035	1
0010482-05.2020.8.08.0035	1
0010664-88.2020.8.08.0035	1
005115-97.2020.8.08.0035	1
5007753-47.2022.8.08.0035	1
<b>Total</b>	<b>23</b>

Fonte: Disponível em <http://www.tjes.jus.br/consultas/processos/>

O Gestor do IPVV argumenta que os casos que possuem sentenças judiciais devem ser submetidos ao teto de R\$ 17.808,00 (Lei Municipal nº 5399/2013).

Entretanto, em análise das sentenças judiciais concedidas aos beneficiários (**Tabela 33**), observa-se que a maioria das decisões foram fundamentadas no princípio da irreduzibilidade de vencimentos, com exceção do Processo TJES 0010482-05.2020.8.08.0035 cuja decisão judicial fundamentou-se no princípio da anterioridade para afastar a aplicação do teto definido pela Lei 5819/2017.

Ocorre que o artigo 29, inciso V, da CF/88, com a redação da EC 19/98, deixou de exigir que o subsídio do prefeito fosse fixado em legislatura anterior:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;  
(Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

Redação anterior: V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, 153, III, e 153, § 2º, I;

Da mesma forma, o art. 26, inciso I, da Constituição Estadual/89, também não mais exige a fixação do subsídio do Prefeito em legislatura anterior:

**Art. 26** O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados, observado o seguinte: Redação dada pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004.

I - os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004.

Além disso, caso o princípio da anterioridade seja aplicado para retirar do mundo jurídico a **Lei 5819/2017**, que fixou o subsídio para o quadriênio de **2017/2020**, também deverá ser aplicado para afastar a própria **Lei 5399/2013** que fixou o subsídio de R\$17.808,00 para o quadriênio de **2013/2016**.

Por fim, para o caso concreto tratado no Processo TJES 0010482-05.2020.8.08.0035 (CPF 007.XXX.XXX-70), o total de remuneração sujeito ao teto em dez/2016 era de R\$4.080,23, valor inferior ao teto fixado pela Lei 5819/2017.

Isso posto, doravante todos os casos supracitados serão tratados quanto a observância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos — um direito constitucional do servidor público, insculpido no art. 37, XV da CF/88 a ser aplicado no caso de Vila Velha.

Dessa forma, os servidores cujos vencimentos forem atingidos pela lei redutora preservarão os valores nominais recebidos até lei posterior aumentar o subsídio do

prefeito em patamar superior a esses vencimentos. Exemplifica-se para melhor entendimento:

Tabela 34 – Cenários hipotéticos (IPVV)

Cenário 1		Servidor A	Servidor B	Servidor C
Vencimento Bruto Teto vigente (Subsídio prefeito Lei 5339/13): Vencimento recebido	Subsídio Prefeito 17.808,00	Vencimentos em Dez/16		
		20.000,00	16.000,00	12.000,00
		Sim	Sim	Sim
		17.808,00	16.000,00	12.000,00
Cenário 2		Vencimentos em Jan/17		
Vencimento Bruto Vencimento irredutível Teto vigente (Subsídio prefeito Lei 5819/17) Valor Recebido	Subsídio Prefeito 13.803,00	20.000,00	16.000,00	12.000,00
		17.808,00	16.000,00	não
		Não aplica	Não Aplica	Sim
		17.808,00	16.000,00	12.000,00
Cenário 3		Vencimentos em Jan/23		
Vencimentos reajustados Vencimento Aplicando a irredutibilidade Teto vigente (Subsídio prefeito Lei 5819/17 + reajuste) Valor recebido	Subsídio Prefeito 15.362,73	21.000,00	18.000,00	15.000,00
		17.808,00	16.000,00	não
		Não aplica	Não Aplica	Sim
		17.808,00	16.000,00	15.000,00
Cenário 4		Vencimentos em Jul/23		
Vencimentos reajustados Vencimento Aplicando a irredutibilidade Teto vigente (Subsídio prefeito Lei 5819/17 + reajuste) Valor recebido	Subsídio Prefeito 15.362,73	22.000,00	19.000,00	16.000,00
		17.808,00	16.000,00	não
		Não aplica	Não Aplica	Sim
		17.808,00	16.000,00	15.362,73

Fonte: Elaborado pela Equipe Técnica

No exemplo acima, temos três servidores A, B e C com vencimentos diferenciados.

O **primeiro cenário** considera os vencimentos antes da alteração legislativa que reduziu o subsídio do prefeito (Lei 5819/17), ou seja em Dezembro de 2016. Nesta época o subsídio do prefeito era de R\$ 17.808,00 (Lei 5339/13). Assim sendo, se o servidor recebesse acima do teto (Ex: Servidor A) havia o limitador (abate-teto) para trazer os vencimentos ao valor do limite constitucional de teto de prefeito (R\$ 17.808,00).

O **segundo cenário** apresenta a situação de quando a lei redutora entra em vigor e passa o subsídio de R\$ 17.808,00 para R\$ 13.803,00. Aplicando o princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV da CF/88), os servidores que estavam ganhando acima do novo teto (R\$ 13.803,00) ficariam com seus vencimentos nominais de dez/2016 até esses serem superados por um novo subsídio do prefeito. No exemplo, os servidores A e B não terão seus vencimentos reduzidos ao novo teto, devendo manter o valor nominal dos vencimentos de dezembro/2016. Nota-se que o Servidor C estará vinculado a nova Lei, pois o total de vencimentos em dez/2016 (R\$ 12.000,00) era menor que o novo teto estabelecido (R\$ 13.803,00). Assim, o servidor não poderá pleitear o teto anterior e muito menos alegar prejuízo futuro caso em alguma época seus vencimentos brutos ultrapassem o valor no novo teto, pois já está desde janeiro/2017 vinculado ao novo subsídio do prefeito.

Já no **terceiro cenário**, a situação tem dois fatores importantes: o aumento dos vencimentos, seja por crescimento na carreira ou aumento linear, e os reajustes do subsídio do prefeito devido a revisão geral concedida a todos servidores inclusive aos agentes políticos. Neste cenário, o subsídio do prefeito foi reajustado assim como os vencimentos dos servidores A, B e C. Os servidores A e B continuaram a receber os valores de dez/2016 uma vez que o novo subsídio do prefeito não ultrapassou os valores recebidos em dez/2016 ("tetos individuais") e por força da irredutibilidade dos vencimentos. Já o servidor C, já atrelado ao novo teto, receberá o valor bruto de R\$ 15.000,00, uma vez que o total dos vencimentos reajustados encontra-se inferior ao teto.

O **cenário 4** é o mesmo que o anterior para os servidores A e B. Já o servidor C recebeu reajustes salariais que ultrapassaram o teto de R\$ 15.362,73 a ser observado por este servidor. Assim, o valor bruto de seus vencimentos, de R\$ 16.000,00, deverá sofrer um abate-teto de R\$ 637,27 para adequação ao teto de R\$ 15.362,73 (Valor fixado pela **Lei 5819/17** e alterado pelas **Leis 6168/2019 e 6.616/2022**).

Dessa forma, conclui-se que os servidores A e B estão com os vencimentos irredutíveis até que uma lei altere o subsídio do prefeito e este ultrapasse os vencimentos tidos como irredutíveis. Já o servidor C, desde o início, está limitado

ao novo teto por ter em dez/2016 vencimentos inferiores ao subsídio de prefeito fixado pela **Lei 5819/17** (lei redutora).

Após contextualização do ocorrido no município de Vila Velha, entende-se que houve a preservação da irredutibilidade de vencimentos aos servidores que estavam recebendo valores acima do novo subsídio do prefeito, fixado pela Lei 5819/17. Não se trata de vinculação ao teto previsto a época (R\$ 17.808,00), mas da irredutibilidade dos vencimentos até que surja nova alteração legislativa que eleve o subsídio do prefeito a valor superior aos vencimentos "irredutíveis". Para os servidores com vencimentos inferiores à lei redutora, estes estarão limitados ao valor do subsídio da nova lei e suas alterações.

Assim sendo, aplicando-se o entendimento supracitado aos casos contidos na amostra, temos o resultado apresentado na **Tabela 35**.

**Tabela 35 – Análise de incidência do Teto ou Vencimento Irreduzível (IPVV)**

CPF do servidor	Total Remuneração em dez /2016	2016		2017			2023		
		Teto aplicado (Lei 5339/13)	Acima do teto?	Novo teto (Lei 5819/17)	Vencimento irreduzível	Aplica o teto?	Subsídio com reajustes previstos	Vencimento irreduzível	Aplica novo teto?
189.XXX.XXX-49	24.900,75	17.808,00	sim	13.803,00	17.808,00	não	15.362,73	17.808,00	não
527.XXX.XXX-00	20.626,80	17.808,00	sim	13.803,00	17.808,00	não	15.362,73	17.808,00	não
768.XXX.XXX-49	20.565,81	17.808,00	sim	13.803,00	17.808,00	não	15.362,73	17.808,00	não
780.XXX.XXX-87	17.808,00	17.808,00	sim	13.803,00	17.808,00	não	15.362,73	17.808,00	não
826.XXX.XXX-49	17.808,00	17.808,00	sim	13.803,00	17.808,00	não	15.362,73	17.808,00	não
816.XXX.XXX-00	17.808,00	17.808,00	sim	13.803,00	17.808,00	não	15.362,73	17.808,00	não
557.XXX.XXX-53	17.808,00	17.808,00	sim	13.803,00	17.808,00	não	15.362,73	17.808,00	não
417.XXX.XXX-04	16.719,45	17.808,00	não	13.803,00	16.719,45	não	15.362,73	16.719,45	não
478.XXX.XXX-68	16.265,55	17.808,00	não	13.803,00	16.265,55	não	15.362,73	16.265,55	não
022.XXX.XXX-10	15.529,04	17.808,00	não	13.803,00	15.529,04	não	15.362,73	15.529,04	não
764.XXX.XXX-53	15.202,04	17.808,00	não	13.803,00	15.202,04	não	15.362,73	não	sim
579.XXX.XXX-04	15.182,77	17.808,00	não	13.803,00	15.182,77	não	15.362,73	não	sim
578.XXX.XXX-68	15.179,55	17.808,00	não	13.803,00	15.179,55	não	15.362,73	não	sim
525.XXX.XXX-82	14.981,08	17.808,00	não	13.803,00	14.981,08	não	15.362,73	não	sim
054.XXX.XXX-04	14.768,39	17.808,00	não	13.803,00	14.768,39	não	15.362,73	não	sim
764.XXX.XXX-04	11.316,67	17.808,00	não	13.803,00	não	sim	15.362,73	não	sim
578.XXX.XXX-30	11.137,56	17.808,00	não	13.803,00	não	sim	15.362,73	não	sim
157.XXX.XXX-15	9.789,83	17.808,00	não	13.803,00	não	sim	15.362,73	não	sim
309.XXX.XXX-53	7.411,74	17.808,00	não	13.803,00	não	sim	15.362,73	não	sim
962.XXX.XXX-34	7.148,02	17.808,00	não	13.803,00	não	sim	15.362,73	não	sim
577.XXX.XXX-44	4.081,83	17.808,00	não	13.803,00	não	sim	15.362,73	não	sim
007.XXX.XXX-70	4.080,23	17.808,00	não	13.803,00	não	sim	15.362,73	não	sim

Fonte: **Anexo n. 06137** (Fichas Financeiras dez/2016 disponibilizadas pelo IPVV) e Tabela 33 deste Relatório

Em 2017, na vigência da Lei 5819/17, quinze casos de irredutibilidade de vencimentos se destacaram.

Observa-se que, em sete casos, os servidores estavam recebendo acima ou igual ao teto em dezembro/2016, base de referência para apurar o vencimento "irredutível" e seus vencimentos foram limitados ao teto correspondente (R\$ 17.808,00).

Os outros oito casos recebiam entre R\$ 13.803,00 e R\$ 17.808,00 em dez/2016, base de referência do vencimento "irredutível".

Agora, em 2023, dez casos ainda se referem a irredutibilidade de vencimentos, considerando os valores recebidos em dez/2016.

Os demais casos foram absorvidos pelos reajustes concedidos no subsídio do prefeito que passou de R\$ 13.808,00 para R\$ 15.362,73, devendo ser submetidos ao teto atual de R\$ 15.362,73.

Ademais, as decisões judiciais são no sentido de não aplicação do teto fixado pela **Lei 5819/2017** (R\$ 13.803,00), o que não implica automaticamente na subordinação à **Lei 5339/2013** (R\$ 17.808,00), mas em manter a irredutibilidade de vencimentos a aqueles servidores que recebiam acima do subsídio informado na lei redutora.

A **Tabela 36**, elenca pagamentos acima do teto atual do subsídio de prefeito no valor de R\$ 15.362,73, com exceção dos três últimos em que o teto é o vencimento irredutível conforme demonstrado anteriormente.

**Tabela 36 – Pagamentos acima do teto ou do vencimento irredutível (IPVV)**

Processo Judicial	CPF Servidor	Teto Considerado	Valores Acima do Teto (R\$)							Total
			janeiro/23	fevereiro/23	março/23	abril/23	maio/23	junho/23	Total	
00000173-27.2017.8.08.0035	764.0000.0004	15.362,73	2.445,27	2.445,27	2.445,27	2.445,27	2.445,27	2.445,27	14.671,62	
00000173-27.2017.8.08.0035	578.0000.0004-68	15.362,73	2.445,27	2.445,27	2.445,27	2.445,27	2.445,27	2.445,27	14.671,62	
00000173-27.2017.8.08.0035	579.0000.0004	15.362,73	2.445,27	2.445,27	2.445,27	2.445,27	2.445,27	2.445,27	14.671,62	
00000173-27.2017.8.08.0035	054.0000.0004-04	15.362,73	2.445,27	2.445,27	2.445,27	2.445,27	2.445,27	2.445,27	14.671,62	
002032-78.2017.8.08.0035	764.0000.0005-03	15.362,73	1.557,14	1.557,14	1.557,14	1.557,14	1.557,14	1.557,14	9.342,84	
00001352-93.2017.8.08.0035	525.0000.0004-82	15.362,73	2.445,27	2.445,27	2.445,27	2.445,27	2.445,27	2.445,27	14.671,62	
0010654-88.2020.8.08.0035	578.0000.0004-30	15.362,73	1.285,74	1.285,74	1.285,74	1.285,74	1.285,74	1.285,74	7.714,44	
0010482-05.2020.8.08.0035	007.0000.0004-70	15.362,73	2.445,27	2.445,27	2.445,27	2.445,27	2.445,27	2.445,27	14.671,62	
0015363-74.2019.8.08.0035	309.0000.0004-03	15.362,73	2.445,27	2.445,27	2.445,27	2.445,27	2.445,27	2.445,27	14.671,62	
00191115-73.2018.8.08.0035	157.0000.0004-15	15.362,73	2.445,27	2.445,27	2.445,27	2.445,27	2.445,27	2.445,27	14.671,62	
5007753-47.2022.8.08.0035	962.0000.0004-34	15.362,73	2.445,27	2.445,27	2.445,27	2.445,27	2.445,27	2.445,27	14.671,62	
005115-97.2020.8.08.0035	577.0000.0004-44	15.362,73	-	-	-	-	-	2.059,23	2.059,23	4.118,46
00000173-27.2017.8.08.0036	417.0000.0004	16.719,45	1.088,55	1.088,55	1.088,55	1.088,55	1.088,55	1.088,55	6.531,30	
00000173-27.2017.8.08.0035	022.0000.0004-10	15.529,04	1.316,90	1.316,90	1.316,90	1.316,90	1.316,90	5.478,24	4.761,07	15.506,91
0000571-61.2018.8.08.0035	478.0000.0004-68	16.265,55	1.542,45	1.542,45	1.542,45	1.542,45	1.542,45	1.542,45	9.254,70	
<b>Total (R\$)</b>									<b>184.513,23</b>	

Fonte: CidadES – Folha de Pagamento e Tabela 36 deste Relatório

Por todo exposto, configura-se nítida infração à CF/88, art. 37, XI, caracterizada pela extração do teto remuneratório fixado para o servidor público municipal de Vila Velha.

Assim, sugere-se **DETERMINAR**, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 7º, § 3º , I c/c art. 7º § 4º da

Resolução TC 361/2022, ao Presidente do IPVV, sob a supervisão do Controle Interno, para que:

- adote as medidas administrativas necessárias para resarcimento dos valores pagos a maior (extrateto) para os casos especificados na **Tabela 36** com ampliação do período para os últimos cinco anos e também posterior a junho/23, nos termos do art. 37, XI, da CF/88 e alterações, observados os princípios constitucionais e administrativos, conforme IN 32/2014;
- adote as medidas administrativas para implementação de revisão/avaliação geral de todos os pagamentos acima do teto constitucional, caso existam, para os casos não citados na amostra avaliada no presente acompanhamento, nos termos do art. 37, XI, da CF/88 e alterações, observados os princípios constitucionais e administrativos, conforme IN 32/2014;
- providencie a verificação de todas as vantagens cadastradas no sistema próprio de pessoal quanto ao correto enquadramento na tabela "TipoVantagemDesconto" constante no Anexo V da IN 68/2020, a partir da próxima remessa;

E ainda, **RECOMENDAR** ao Presidente do IPVV, sob a supervisão do Controle Interno, nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013), para que:

- informe as devidas competências nos pagamentos de diferenças retroativas computando-as no cálculo do teto da respectiva competência;
- implemente rotinas/procedimentos para acompanhamento e tratamento periódicos das inconsistências indicativas e dos pontos de controle apontados pelo CidadES Folha de Pagamento;
- implemente procedimentos administrativos para acompanhamento dos processos judiciais em que o IPVV é polo passivo por demanda de seus segurados até a baixa definitiva e confecção de parecer jurídico final sobre o

resultado de ação judicial, bem como verificar junto a PMVV a existência de processos judiciais iniciados antes do ingresso do servidor como segurado no IPVV dos quais a lide possa vir afetar o provento do segurado;

- informe a este Tribunal, mediante protocolo, o resultado dos processos administrativos instaurados sob os números 73.680/2023 e 73.681/2023 que versam sobre possíveis resarcimentos de pagamentos extrateto a beneficiários do IPVV.

#### **4.2.4 Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra**

##### **a) Critério(s) de auditoria:**

Art. 37, XI da CF/88 e art. 17 do ADCT/88 c/c art. 9º da EC nº 41/2003.

##### **b) Situação encontrada:**

Na avaliação da amostra, composta por 11 servidores (inativos e ativos) com recebimento acima do subsídio do Prefeito no primeiro semestre de 2023, verificou-se, após esclarecimentos iniciais do Instituto de Previdência dos Servidores de Serra (IPS de Serra), que **nove casos** não caracterizam pagamentos acima do teto.

Entre esses, **quatro** são procuradores municipais cujo teto de vencimentos é o subsídio do Ministro do STF, e não o subsídio do Prefeito. Contudo, no CidadES, houve o apontamento de pagamento acima do subsídio do Prefeito, pois nas remessas enviadas pelo IPS de Serra os servidores não foram adequadamente identificados como procuradores (DetalheTipoVinculo = 9). Tal situação já foi corrigida para três servidores (CPFs 574.XXX.XXX-49, 103.XXX.XXX-59 e 557.XXX.XXX-87) no mês de setembro/2023, restando realizar tal correção para o servidor inativo de CPF 042.XXX.XXX-08.

Outros **quatro casos** referem-se a pagamentos retroativos de revisão dos proventos dos segurados (CPFs 842.XXX.XXX-72, 772.XXX.XXX-20, 947.XXX.XXX-34 e 784.XXX.XXX-30). Houve o apontamento no CidadES, uma

vez que nas remessas não foram indicadas as devidas competências dos pagamentos retroativos.

Por fim, **um caso** de pagamento de pensão com efeito retroativo à data do óbito da instituidora (CPF 215.XXX.XXX-050), também sem identificação das competências dos pagamentos retroativos.

Assim, restaram dois casos referentes a pagamentos acima do teto, conforme **Tabela 37**.

**Tabela 37 – Valores acima do Teto no 1º semestre/2023 (IP de Serra)**

CPF	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	Total
674.XXX.XXX-68	622,86	622,86	622,86	622,86	1.569,36	1.569,36	5.630,16
827.XXX.XXX-68					910,51		910,51
<b>Total (R\$)</b>	<b>622,86</b>	<b>622,86</b>	<b>622,86</b>	<b>622,86</b>	<b>2.479,87</b>	<b>1.569,36</b>	<b>6.540,67</b>

Fonte: CidadES – Folha de Pagamento

Segundo o IPS de Serra, essas ocorrências, oriundas de falhas no sistema, serão apuradas para fins de responsabilização e restituição ao erário.

De fato, os proventos encontram-se limitados (regularizados) ao teto remuneratório na remessa de julho/2023 e seguintes.

Entretanto, os valores pagos a maior no primeiro semestre de 2023 aos inativos da **Tabela 37** ainda carecem de restituição ao erário. O IPS de Serra não informou nenhum procedimento formal adotado para apurar os pagamentos irregulares e os devidos ressarcimentos dos valores pagos a maior.

Dessa forma, o IPS de Serra deve promover o ressarcimento aos cofres públicos dos valores que ultrapassaram o subsídio do prefeito municipal (**Tabela 37**) e, portanto, pagos indevidamente, em observância ao art. 37, XI, da CF/88 e alterações.

**c) Evidência(s):**

Evidências relativas aos pagamentos dos servidores ativos foram extraídas do CidadES Folha de Pagamento.

**d) Causa(s):**

- Não observância do teto constitucional estabelecido aos servidores municipais com o devido desconto do valor que ultrapassa o teto.
- Possível equívoco na parametrização das vantagens que compõem a base de cálculo do teto constitucional nos sistemas informatizados.

**e) Efeito(s):**

Pagamento irregular superior ao subteto de subsídio de prefeito.

Prejuízo ao erário, visto que os servidores inativos com proventos não limitados ao teto geram impacto financeiro negativo no RPPS.

**f) Resposta à submissão de achados**

A gestora do IPS de Serra, Sra. Christiani Maria Vieira, através do **Ofício GAB/PRES. Nº 491/2023 (Anexo 06120/2023)**, informa que os resarcimentos referentes aos valores pagos a maior já foram calculados e os servidores já autorizaram o desconto em folha de pagamento, sendo que, para o servidor de CPF 827.XXX.XXX-68, o resarcimento efetivar-se-á na competência de novembro de 2023 e, para o servidor de CPF 674.XXX.XXX-68, os valores pagos a maior serão resarcidos em seis parcelas iguais, sendo a primeira no mês de dezembro de 2023.

A gestora também registra que foi verificada divergência entre os valores apontados pela fiscalização e os apurados pelo departamento de recursos humanos", possivelmente, devido à não consideração dos valores que foram pagos a maior a título de contribuição previdenciária e que foram abatidos dos valores a serem resarcidos.

**g) Análise e encaminhamentos**

Diante da constatação de pagamentos acima do teto do prefeito de valor total de R\$ 6.540,67 (**Tabela 37**), no primeiro semestre de 2023, a atual gestora do IPS de Serra adotou procedimento para reaver os valores pagos a maior e com autorização dos segurados para efetuar os respectivos descontos. Porém, os descontos somente se efetivarão na folha de novembro e seguintes. Dessa forma, deve-se acompanhar a devida liquidação.

Registra-se que de fato a equipe de fiscalização apresenta somente os valores pagos a maior e não a diferença líquida a ser resarcida considerando as devidas incidências de contribuição previdênciária e IRRF.

Assim, sugere-se **DETERMINAR**, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 7º, § 3º , I c/c art. 7º § 4º da Resolução TC 361/2022, ao Presidente do IPS de Serra, sob a supervisão do Controle Interno, para que:

- adote as medidas administrativas necessárias para resarcimento dos valores pagos a maior (extrateto) para os casos especificados na **Tabela 37** com ampliação do período para os últimos cinco anos e também posterior a junho/23, nos termos do art. 37, XI, da CF/88 e alterações, observados os princípios constitucionais e administrativos, conforme IN 32/2014;
- adote as medidas administrativas para implementação de revisão/avaliação geral de todos os pagamentos acima do teto constitucional, caso existam, para os casos não citados na amostra avaliada no presente acompanhamento, nos termos do art. 37, XI, da CF/88 e alterações, observados os princípios constitucionais e administrativos, conforme IN 32/2014;
- providencie a verificação de todas as vantagens cadastradas no sistema próprio de pessoal quanto ao correto enquadramento na tabela "TipoVantagemDesconto" constante no Anexo V da IN 68/2020, a partir da próxima remessa; e

- providencie o enquadramento do cargo 10926 - ADVOGADO IPS no DetalheTipoVinculo =9 (Procurador dos poderes executivo e legislativo municipais e estadual), conforme decisão judicial, para que seja submetido ao teto de desembargador, a partir da próxima remessa.

E ainda, **RECOMENDAR** ao Presidente do IPS de Serra, sob a supervisão do Controle Interno, nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013), para que:

- informe as devidas competências nos pagamentos de diferenças retroativas computando-as no cálculo do teto da respectiva competência; e
- implemente rotinas/procedimentos para acompanhamento e tratamento periódicos das inconsistências indicativas e dos pontos de controle apontados pelo CidadES Folha de Pagamento.

#### **4.2.5 Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - Fundo Financeiro**

##### **a) Critério(s) de auditoria:**

Art. 37, XI da CF/1988 e alterações, art. 17 do ADCT/88 c/c art. 9º da EC nº 41/2003, EC nº 41/2023 e Recursos Extraordinários 600658/PE e 606358/SP (STF).

##### **b) Situação encontrada:**

Na avaliação da amostra, composta por **24 inativos** com recebimento acima do subsídio do Prefeito no primeiro semestre de 2023, observou-se que nove casos não configuraram recebimento acima do teto, pois são pagamentos retroativos; logo foram considerados regularizados.

Os **15 casos** restantes referem-se a pagamentos acima do teto, conforme **Tabela 38**.

Tabela 38 – Valores recebidos acima do Teto no 1º semestre/2023 (IPAMV)

Grp	CPF do servidor	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	Total
A	096.XXX-xxx-72	28.421,95	28.421,95	28.421,95	28.421,95	28.421,95	28.421,95	170.531,70
	659.XXX-XXX-00	24.178,44	24.178,44	24.178,44	24.178,44	24.178,44	24.178,44	145.070,64
	125.XXX-XXX-49	22.691,29	22.691,29	22.691,29	22.691,29	22.691,29	22.691,29	136.147,74
	086.XXX-XXX-15	20.867,23	20.867,23	20.867,23	20.867,23	20.867,23	20.867,23	125.203,38
	050.XXX-XXX-30	8.807,96	8.807,96	8.807,96	8.807,96	8.807,96	8.807,96	52.847,76
	036.XXX-XXX-00	2.599,30	2.599,30	2.599,30	2.599,30	2.599,30	2.599,30	15.595,80
	125.XXX-XXX-20	934,09	934,09	934,09	934,09	934,09	934,09	5.604,54
B	450.XXX-XXX-06	28.030,95	28.030,95	28.030,95	28.030,95	28.030,95	28.030,95	168.185,70
	157.XXX-XXX-87	22.039,68	22.039,68	22.039,68	22.039,68	22.039,68	22.039,68	132.238,08
	190.XXX-XXX-44	18.211,13	18.211,13	18.211,13	18.211,13	18.211,13	18.211,13	109.266,78
C	525.XXX-XXX-04	4.755,75	4.755,75	4.755,75	4.755,75	4.755,75	4.755,75	28.534,50
	072.XXX-XXX-26	1.237,12	1.237,12	1.237,12	1.237,12	1.237,12	1.237,12	7.422,72
	014.XXX-XXX-53	29.129,49	29.129,49	29.129,49	29.129,49	29.129,49	29.129,49	174.776,94
D	096.XXX-XXX-00	1.161,39	1.161,39	1.161,39	1.161,39	1.161,39	1.161,39	6.968,34
	114.XXX-XXX-78	33.652,63	33.652,63	33.652,63	33.652,63	33.652,63	33.652,63	201.915,78
<b>Total (R\$)</b>		<b>246.718,40</b>	<b>246.718,40</b>	<b>246.718,40</b>	<b>246.718,40</b>	<b>246.718,40</b>	<b>246.718,40</b>	<b>1.480.310,40</b>

Fonte: CidadES – Folha de Pagamento

O IPAMV justificou que os inativos do **Grupo A da Tabela 38** estão recebendo acima do teto constitucional por decisão judicial favorável que considerou a irreduzibilidade de vencimentos à época e a exclusão das vantagens pessoais do cômputo do abate-teto (Processo TJES 024.040.017.964).

Entretanto, o STF, em sede de Recurso Extraordinário nº 606358/SP com repercussão geral, considerou que devem ser computados, para efeito de observância do teto constitucional do artigo 37, inciso XI, da Constituição da República, os valores percebidos anteriormente ao advento da Emenda Constitucional 41/2003, a **título de vantagens pessoais**, pelo servidor público,

dispensada a restituição de valores eventualmente recebidos em excesso e de boa-fé até a data de 18/11/2015.

Dessa forma, a decisão do STF alcança os inativos que extrapolam o teto devido ao recebimento integral das vantagens pessoais, mesmo que essas tenham sido concedidas antes da Emenda Constitucional 41/2003, situação dos inativos representados no **Grupo A da Tabela 38**. Pois como se trata de vantagens consubstanciadas em prestação de trato sucessivo, renovando-se mês a mês, o entendimento do STF, em 2015, após o julgamento do processo em questão, é aplicado pelo fato de que o teto remuneratório do inc. XI, do art. 37, da CF/88, com a redação determinada pela EC nº 41/03, não ofende o direito adquirido do servidor à vantagem pessoal incorporada, por não haver direito adquirido a regime jurídico remuneratório. Além disso, não implica em supressão da referida verba, mas apenas a sua limitação ao teto.

Ressalta-se que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 600658/PE, tema 380 de repercussão geral, transitado em julgado em 2/12/2020, o STF fixou a tese na qual ficou estabelecido que "o art. 17 do ADCT alcança as situações jurídicas cobertas pela coisa julgada".

Assim, os valores das vantagens pessoais de Gratificação de Assiduidade (código 186 na folha de pagamento do IPAMV) e de Gratificação Adicional (código 187 na folha de pagamento do IPAMV) devem ser incluídos no cômputo para apuração do limite constitucional do Art. 37, XI, no caso, o valor do subsídio de prefeito.

Para os inativos do **Grupo B da Tabela 38**, o IPAMV justifica que diante de decisão judicial no Processo 024.050.197.193 deixou de incluir as vantagens pessoais no cômputo do subteto.

Da mesma forma, a decisão do STF (Recurso Extraordinário nº 606358/SP) também alcança esse grupo de inativos, pois como se trata de vantagens consubstanciadas em prestação de trato sucessivo, renovando-se mês a mês, o novo entendimento do STF, em 2015, após o julgamento do processo em questão, é aplicado pelo fato de que o teto remuneratório do inc. XI, do art. 37, da CF/88,

com a redação determinada pela EC nº 41/03, não ofende o direito adquirido do servidor à vantagem pessoal incorporada, por não haver direito adquirido a regime jurídico remuneratório. Além disso, não implica em supressão da referida verba, mas apenas a sua limitação ao teto.

Dessa forma, os inativos do **Grupo B** devem ter os valores das vantagens pessoais de Gratificação de Assiduidade (código 186 na folha de pagamento do IPAMV) e de Gratificação Adicional (código 187 na folha de pagamento do IPAMV) incluídos no cômputo para apuração do limite constitucional do Art. 37, XI, no caso, o subsídio de prefeito.

No caso dos inativos do **Grupo C da Tabela 38**, o IPAMV justifica que diante das decisões judiciais dos **Processos 024.070.307.756 e 024.060.028.735** deixou de incluir as vantagens pessoais no cômputo do subteto.

Entretanto, verificando as decisões judiciais contidas nos respectivos processos, observa-se que o cerne da questão era a irredutibilidade de vencimentos. Na época da edição da EC 41/2003, os vencimentos desses inativos eram superiores ao subsídio do prefeito de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). As decisões judiciais garantiram a irredutibilidade de vencimentos, levando a extrapolação do teto.

As próprias decisões judiciais observaram que o servidor público não possui direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior e nem a preservar determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos.

Tal situação foi amparada até em que o subsídio do Prefeito fosse reajustado e, assim, ultrapassasse os vencimentos auferidos à época (2003).

Porém, o IPAMV está aplicando o mesmo entendimento dos casos anteriores (grupos A e B) e excluindo do cômputo do teto as verbas pessoais de Gratificação de Assiduidade e Gratificação de Adicional.

Além disso, o entendimento do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 606358/SP também alcança esse grupo de inativos, pelos mesmos motivos já expostos para os Grupos A e B da **Tabela 38**.

Assim, considerando que o subsídio do Prefeito de Vitória em 2023 no valor de R\$ 19.217,22 ultrapassou o valor dos vencimentos auferidos em **2003** e que as verbas pessoais devem ser inseridas no cômputo do subteto, depreende-se que os inativos do **Grupo C** devem ter seus proventos limitados ao subsídio do Prefeito.

Já para os inativos do **Grupo D da Tabela 38**, o IPAMV informa que há decisão judicial que ampara os pagamentos extrateto. Entretanto, esses inativos não obtiveram êxitos em suas ações judiciais (**Processos 024.080.116.809 e 024.060.225.612**) e mesmo assim o IPAMV mantém o desconto das vantagens pessoais do cálculo do teto.

No caso do **Processo 024.060.225.612**, inicialmente a segurança foi concedida, contudo, no reexame realizado em **19/6/2018**, com publicação em **29/6/2018**, a segurança foi denegada com reconhecimento de boa-fé pelo recebimento dos valores até a data de julgamento do feito, nos seguintes termos:

EMENTA: REEXAME DA REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA INCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS NO CÁLCULO DO TETO REMUNERATÓRIO REPERCUSSÃO GERAL EFICÁCIA DA EC 41/03 JUÍZO DE RETRATAÇÃO ART. 1.040, II, DO CPC/15 DUPLA CONFORMIDADE ENTRE SENTENÇA E ACÓRDÃO BOA-FÉ VERIFICADA DISPENSA DE RESTITUIÇÃO DE EVENTUAIS VALORES PERCEBIDOS ATÉ O JULGAMENTO DESTA DEMANDA RECURSO PROVIDO SEGURANÇA DENEGADA REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. 1. Julgado o Recurso Extraordinário nº 606358/SP, submetido ao regime do art. 543-B, do CPC73 / art. 1035 do CPC15 (Tema 257), o Pretório Excelso definiu que: Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de Novembro de 2015. 2. Diante do acórdão anteriormente exarado por esta Egrégia Câmara, oportunidade na qual foi entendido que os vencimentos dos servidores públicos municipais com valores acima do teto fixado pela modificação introduzida pela EC 41/2003 não podem ser reduzidos, sob pena de violação do direito adquirido, o E. Desembargador Vice-Presidente determinou o retorno dos autos ao Colegiado de origem, a fim de viabilizar o cumprimento da norma inserta no artigo 1.040, II, do CPC/15. 3. De fato, nada obstante o posicionamento antes adotado por este Sodalício, o E. Supremo Tribunal

Federal firmou a tese que a exclusão dos valores recebidos a título de vantagens do teto remuneratório afronta diretamente o artigo 37, XI e XV, da CF/88. 4. Diante da dupla conformidade entre sentença e acórdão, gera uma estabilização da questão discutida na demanda, de forma tal que eventuais valores recebidos em excesso e de boa-fé até a data de julgamento deste feito estão dispensados de restituição. 5. Recurso provido. Segurança denegada. Remessa necessária não conhecida.

(TJES, Classe: Remessa Necessária, 024060225612, Relator : TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 19/06/2018, Data da Publicação no Diário: 29/06/2018)

Já o Processo 024.080.116.809 foi julgado em 02/02/2010 sem resolução do mérito por ter reconhecida a decadência na ação mandamental (sentença reformada).

Dessa forma, os inativos do **Grupo D** devem observância ao teto constitucional do artigo 37, inciso XI, da Constituição da República e ter abatido de seus proventos o valor que ultrapassar o subsídio do prefeito municipal.

**c) Evidênci(a)s:**

Evidências relativas aos pagamentos dos inativos foram extraídas do CidadES Folha de Pagamento.

**d) Causa(s):**

Não reavaliação dos processos judiciais que inicialmente obtiveram liminar favorável e a não observância da jurisprudência do STF quanto a incidência do teto sobre vantagens pessoais.

**e) Efeito(s):**

Pagamento irregular superior ao subteto de subsídio de prefeito.

Prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, visto que são servidores aposentados/pensionistas com proventos acima do devido descapitaliza o sistema previdenciário local.

**f) Resposta à submissão de achados:**

Em resposta à submissão de achados, o IPAMV encaminhou a Manifestação da Presidente(**Anexo 06121/2023**), *in verbis*:

[...]

Todavia, a situação jurídica dos segurados dos grupos A, B e C é *sui generis*, pois não se trata de direito a regime jurídico ou de ato jurídico perfeito, mas de **coisa julgada** formada muito antes do julgamento pelo STF do REExt. N° 606358/SP.

Em que pese o Recurso Extraordinário acima mencionado ter sido julgado com repercussão geral, cujo entendimento é pela submissão das vantagens pessoais à limitação do teto remuneratório, não sendo oponível a argumentação de direito adquirido a regime jurídico remuneratório, não há nos fundamentos da decisão do STF menção à oposição, ou não, de coisa julgada formada antes de seu julgamento, o que nos leva a concluir que a tal garantia constitucional deve ser levada a efeito, haja vista que o objeto jurídico da coisa julgada estabelecida consistia justamente sobre insubmissão das vantagens pessoais ao teto remuneratório.

De outro giro, como dito outrora, o julgamento proferido pelo STF deu-se em grau de **repercussão geral** em Recurso Extraordinário, e não em sede de ação de controle de constitucionalidade em abstrato (ADI, ADC e ADPF). Desse modo, os julgamentos proferidos pelo STF em sede de repercussão geral vinculam apenas aos processos judiciais pendentes de julgamento, ainda em tramitação no Judiciário, conforme inteligência extraída dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, ou seja, não se aplica aos processos transitados em julgado, sobretudo quando ultrapassado o prazo para ajuizamento de ação rescisória, sob pena de incorrer em violação à coisa julgada.

Isso porque a garantia constitucional da coisa julgada deve ser respeitada, sobretudo em observância ao princípio da segurança jurídica e estabilidade das relações jurídicas. Data máxima vénia, ao contrário do que sugere o achado da auditoria, a submissão administrativa ex-ofício dos benefícios previdenciários que percebam proventos acima do teto constitucional amparados por decisão judicial transitada em julgado, cujo objeto é a aplicabilidade da limitação estabelecida pela EC nº 41/2003 sobre as vantagens pessoais, soaria como possível crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

O achado de auditoria também sugeriu que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 600658/PE, tema 380 de repercussão geral, transitado em julgado em 01/12/2020, o STF fixou a tese na qual ficou estabelecido que "**o art. 17 do ADCT alcança as situações jurídicas coberta pela coisa julgada**". O Tema nº 380 preconiza o seguinte:

**Relator(a):**

MIN. ELLEN GRACIE

**Leading Case:**

[RE 600658](#)

**Descrição:**

Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal, e do art. 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, a manutenção, ou não, da vinculação ao salário mínimo da Gratificação de Produtividade por Unidade de Serviço paga a servidores do extinto INAMPS, em virtude de cálculo determinado por sentença transitada em julgado, antes do advento da atual Constituição Federal.

**Tese:**

O art. 17 do ADCT alcança as situações jurídicas cobertas pela coisa julgada.

**SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 17 DO ADCT. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.**

(RE 600658 RG, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 07-04-2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-115 DIVULG 15-06-2011 PUBLIC 16-06-2011 EMENT VOL-02545-01 PP-00104)

Percebe-se que a situação avençada no tema nº 380 tem como pano de fundo sentença transitada em julgado anteriormente à Constituição Federal de 1988. Entretanto, os achados de auditoria referem-se à situações protegidas pela coisa julgada formada após a Constituição vigente, sobretudo após a promulgação da EC 41/2003, senão vejamos:

[...]

Logo, com fulcro no tema 380 do STF, o art. 17 do ADCT de fato nos parece alcançar as situações jurídicas imantadas pela coisa julgada, porém não pode ser aplicado nos casos em voga uma vez que a coisa julgada ocorreu após a EC 41/2003, tendo os efeitos desta como cerne principal da lide.

A par disso, há que se preservar a boa-fé ou a confiança que os administrados têm na ação do Estado, quanto à sua correção e conformidade com as leis.

Em outras palavras, eventual valor remuneratório global que ultrapasse o teto remuneratório fundado em decisões judiciais transitadas em julgado não pode ser suprimido do patrimônio jurídico do servidor, sob pena de violar-se o princípio da segurança jurídica, pela presença da estabilidade do caso julgado, como medida de validade normativa.

Em que pese a compreensão da Auditoria no sentido da legalidade da aplicação do teto remuneratório, por ocasião do trânsito em julgado dos acórdãos anexos, consumou-se a ocorrência da coisa julgada, de modo que o enfrentamento da matéria posta, que traria repercussão meritória, não encontra amparo no ordenamento jurídico.

[...]

Por derradeiro, com relação ao grupo D, temos que a decisão liminar no processo nº 024.080.116.809 que garantiu ao servidor de CPF

096.XXX.XXX-00 a exclusão das vantagens pessoais do teto remuneratório, de fato, foi reformada pelo reconhecimento da decadência da ação mandamental e já transitou em julgado, razão pela qual foi realizada a adequação dos proventos em questão a partir de setembro do corrente ano.

Já o servidor de CPF 114.XXX.XXX-78 teve as vantagens pessoais excluídas do teto em decorrência da ação nº 024.060.225.612 movida contra a Município de Vitória, restando ao Ipamv o cumprimento da ordem judicial por meio de comunicação oriunda do ente a essa Autarquia, sem qualquer informação posterior com relação a reforma do provimento. Contudo, a partir da provocação deste Egrégio Tribunal e, considerando que essa Autarquia não é parte da ação, foi solicitado ao Município de Vitória informações relativamente ao trânsito em julgado da ação e a existência de eventual efeito suspensivo no acórdão citado pelo h. Auditor de Controle Externo para que possam ser tomadas as providências pertinentes na adequação dos proventos em análise com a maior brevidade possível.

**g) Conclusão e encaminhamento:**

Das considerações apresentadas pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Vitoria, Sra. Tatiana Prezotti Morelli, para os casos dos Grupos A, B e C, acata-se a tese defendida de que trata de coisa julgada formada muito antes do julgamento pelo STF do RExt. N° 606358/SP. Concluindo ainda pela garantia constitucional exortada na Coisa Julgada deve ser levada a efeito, haja vista que o objeto jurídico das lides consistia justamente nas vantagens pessoais não se submeterem ao teto remuneratório.

Em relação ao Grupo D, verifica-se, que, de fato, no mês de setembro iniciou-se o desconto de Abate-teto do inativo de CPF 096.XXX.XXX-00. Entretanto, a Gestora do Instituto não informou qual o procedimento administrativo adotado para resarcimento dos valores pagos indevidamente, que no primeiro semestre foi de R\$ 6.968,34.

Já o outro servidor inativo (CPF 114.XXX.XXX-78), a alegação é de que o processo judicial foi instaurado inicialmente contra a Município de Vitória e que o IPAMV não foi informado de decisões posteriores. Assim, é dever do IPAMV acompanhar as decisões que afligem seus segurados como terceiro interessado. Dessa forma, é necessário um parecer jurídico do IPAMV sobre a situação atual do processo 024.080.116.809 e se for o caso iniciar o abatimento do desconto Abate-teto. Depois, se confirmar a decadência da ação mandamental (sentença reformada),

proceder a abertura de procedimento administrativo para ressarcimento dos valores pagos indevidamente no primeiro semestre de 2023 que alcançou o montante de R\$ 201.915,78.

**Tabela 39 – Valores de ressarcimento (IPAMV)**

Grupo	CPF do servidor	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	Total
D	096.XXX.XXX-00	1.161,39	1.161,39	1.161,39	1.161,39	1.161,39	1.161,39	6.968,34
	114.XXX.XXX-78	33.652,63	33.652,63	33.652,63	33.652,63	33.652,63	33.652,63	201.915,78
	Total	34.814,02	34.814,02	34.814,02	34.814,02	34.814,02	34.814,02	208.884,12

Fonte: CidadES – Folha de Pagamento

Por todo exposto, tem-se que, diante da constatação de pagamentos acima do teto do prefeito configura-se, nítida infração à CF/88, art. 37, XI, caracterizado pela extrapolação do teto remuneratório previsto ao servidor público municipal .

Assim, sugere-se **DETERMINAR**, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 7º, § 3º , I c/c art. 7º § 4º da Resolução TC 361/2022, à Presidente do IPAMV, sob a supervisão do Controle Interno, para que:

- adote as medidas administrativas necessárias para ressarcimento dos valores pagos a maior (extrateto) para os casos especificados na **Tabela 39** com ampliação do período para os últimos cinco anos e também posterior a junho/23, nos termos do art. 37, XI, da CF/88 e alterações, observados os princípios constitucionais e administrativos, conforme IN 32/2014;
- adote as medidas administrativas para implementação de revisão/avaliação geral de todos os pagamentos acima do teto constitucional, caso existam, para os casos não citados na amostra avaliada no presente acompanhamento, nos termos do art. 37, XI, da CF/88 e alterações, observados os princípios constitucionais e administrativos, conforme IN 32/2014;

- providencie a verificação de todas as vantagens cadastradas no sistema próprio de pessoal quanto ao correto enquadramento na tabela "TipoVantagemDesconto" constante no Anexo V da IN 68/2020, a partir da próxima remessa; e

E ainda, **RECOMENDAR**, a Presidente do IPAMV, sob a supervisão do Controle Interno, nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013), para que:

- informe as devidas competências nos pagamentos de diferenças retroativas computando-as no cálculo do teto da respectiva competência;
- implemente rotinas/procedimentos para acompanhamento e tratamento periódicos das inconsistências indicativas e dos pontos de controle apontados pelo CidadES Folha de Pagamento; e
- implemente procedimentos administrativos para acompanhamento dos processos judiciais em que o IPAMV é polo passivo por demanda de seus segurados até a baixa definitiva e confecção de parecer jurídico final sobre o resultado de ação judicial, bem como verificar junto a PMV a existência de processos judiciais iniciados antes do ingresso do servidor como segurado no IPAMV dos quais a lide possa vir afetar o provento do segurado.

#### **4.2.6 Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha**

##### **a) Critério(s) de auditoria:**

Art. 37, XI da CF/88, art. 17 do ADCT/88 c/c art. 9º da EC nº 41/2003 e Processo TJ 0000173-27.2017.8.08.0035.

##### **b) Situação encontrada:**

No 1º semestre de 2023, **13 agentes públicos** da Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha foram identificados pelo CidadES-Folha de Pagamento com recebimento de valores acima do subsídio do prefeito. Desses casos, **12** foram selecionados para avaliação.

A equipe de fiscalização encaminhou à PMVV requisição de informações relativas aos servidores selecionados por amostragem para avaliação do ponto de controle "Agente público recebendo acima do subsídio mensal do Prefeito".

Após avaliação dos esclarecimentos iniciais da PMVV e verificação das verbas consideradas para incidência do teto remuneratório no CidadES para a amostra selecionada, constatou-se que **11 casos** dos apontamentos do Sistema CidadES **estão amparados em decisões judiciais** que afastaram a aplicação do teto definido na Lei 5.819/2017 pelo entendimento jurídico de irredutibilidade de vencimentos. Restou **um caso** que não faz jus ao entendimento jurídico (não houve irredutibilidade de vencimento) e que extrapola o teto salarial do servidor público.

No município de Vila Velha, a Lei nº 5.339/2013 fixou o subsídio do Prefeito em R\$17.808,00. Posteriormente, a Lei nº 5.819/2017 reduziu o subsídio para R\$13.803,00.

Uma vez que o novo teto reduziria o total a ser pago para os servidores que já recebiam acima de R\$13.803,00, diversos servidores e a Associação do Fisco da Prefeitura do Município de Vila Velha entraram na justiça em face ao Município de Vila Velha e ao Instituto de Previdência do Município de Vila Velha, e obtiveram decisão favorável pela não aplicação do teto fixado pela Lei 5.819/2017 pelo entendimento que os vencimentos não podem ser reduzidos (Princípio da Irredutibilidade de vencimentos).

Entretanto, a decisão de não aplicação do teto fixado pela Lei 5.819/2017 não implica automaticamente na subordinação a Lei 5.339/2013. O cerne da questão está na irredutibilidade de vencimentos, conforme prolatado na sentença judicial contida no Processo 0000173-27.2017.8.08.0035:

(...)

*In casu, verifica-se a presença de ambos os requisitos que, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, são necessários à prevalência da garantia da irredutibilidade, porquanto o valor nominal dos proventos dos associados à Requerente sofreria, com a aplicação da Lei nº 5.819/2017, redução para se adequar ao teto remuneratório correspondente ao subsídio do Prefeito, estando compreendido dentro do limite máximo preestabelecido na Constituição.*

**Portanto, deverá incidir à hipótese o princípio da irredutibilidade.**

(…)

Em questão análoga prolatada no Processo TJ 0002032-78.2017.8.08.0035 e citada no Processo TJ 0000173-27.2017.8.08.0035 dos servidores em questão, a Lei 5819/2017 foi considerada parcialmente inconstitucional sem redução de texto por aplicabilidade do Princípio da Irredutibilidade de vencimentos, nos seguintes termos:

1. A Lei Municipal nº 5.819/2017 fixou os subsídios do Prefeito em valor inferior aos que haviam sido fixados pela Lei nº 5.399/2013.
- 2 - O art. 32, inc. XV da Constituição Estadual prevê que *o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XII deste artigo e no art. 38, § 3º, e sujeitos aos impostos gerais*, ou seja, na aplicação do princípio da irredutibilidade deve-se também observar o teto constitucional, norma prevista no inc. XII. Ocorre que tal dispositivo constitucional estadual, encontra-se com a redação desatualizada, eis que não incluído o trecho a seguir destacado da atual redação do art. 37, inc. XI da CF/88, e, tratando-se de norma de reprodução obrigatória eis que dispõe a respeito de servidores públicos, deverá ser utilizada como parâmetro na hipótese em comento a mencionada norma do diploma constitucional federal, na medida em que o STF, em um recurso extraordinário julgado sob a sistemática da repercussão geral, fixou tese no sentido de que os *Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados* (STF, RE 650898-RS, Plenário, Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01/02/2017, repercussão geral).
3. Dispõe o art. 37, inc. XI da CF/88 que sub-teto aplicável no âmbito do Poder Executivo Municipal é o subsídio do Prefeito.
4. O Supremo Tribunal Federal, a fim de compatibilizar a interpretação de tais normas constitucionais, com aplicação do princípio da ponderação e da proporcionalidade, pacificou entendimento no sentido de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, como justificativa para aplicação da regra do teto constitucional a todos os servidores públicos, não pode ocasionar a redução do valor nominal da remuneração do servidor, em respeito ao princípio da irredutibilidade. Em outra oportunidade, reconhecendo a Repercussão Geral da matéria (RE 609381), a Suprema Corte definiu ser essencial o preenchimento cumulativo de dois requisitos: a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal.
5. A redução do salário do Prefeito Municipal pela Lei Municipal nº 5819/2017, deve respeitar o princípio da irredutibilidade do valor nominal dos vencimentos, ou seja, não pode atingir os proventos recebidos pelos servidores públicos municipais que, até aquela data, eram submetidos ao abate-teto constitucional considerando como limite o valor de R\$

17.808,00 (dezessete mil oitocentos e oito reais), valor anterior de subsídio do Prefeito Municipal de Vila Velha. Ademais, pelo princípio da segurança jurídica, não seria plausível admitir que a redução dos subsídios das autoridades indicadas no inc. XI do art. 37 da CF/88 alterem os parâmetros de teto ou de sub-teto constitucionais, eis que na hipótese de ocorrer, por exemplo, uma abrupta redução do valor por ele percebidos.

6. A solução mais adequada para a demanda a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, a fim de não ser aplicado o valor do subsídio do Prefeito Municipal fixado pela Lei Municipal nº 5819/2017 como parâmetro para aplicação do teto constitucional previsto no art. 37, inc. XI da CF/88, em razão da norma local afrontar o princípio da irredutibilidade previsto no artigo 37, XV da Constituição Federal, porém, apenas para aqueles servidores que na data de vigência da norma foram afetados pela alteração legislativa, ou seja, que até 1º de janeiro de 2017 recebiam subsídios ou vencimentos de até R\$ 13.803,00 (treze mil e oitocentos e três reais). Em contrapartida, em consonância à orientação firmada pelo Plenário do STF no exame do RE nº 563.965/RN, de que não há direito adquirido a regime jurídico, aqueles servidores que a partir de 1º de janeiro de 2017 tiveram acréscimo salarial, alcançando tal montante, deverão ser submetidos a ele como teto.

7. Incidente parcialmente procedente e declarada a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto da Lei Municipal de Vila Velha nº 5.819/2017.

Veja que no item 6 da sentença judicial acima, a decisão específica que aqueles servidores, na data de vigência da norma, ou seja, que até 1º de janeiro de 2017 recebiam subsídios ou vencimentos de até R\$ 13.803,00, foram afetados pela alteração legislativa, ou seja, submetem a este teto.

Conforme se depreende da decisão supracitada, servidores com vencimentos abaixo do teto de R\$13.803,00 estariam sujeitos a esse teto. Por outro lado, os servidores com vencimentos entre R\$13.803,00 e R\$17.808,00 adotariam o total de remunerações de dez/2016 como "teto" em observância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. E aqueles com vencimentos acima de R\$17.808,00 adotariam esse valor como teto, pois estavam limitados a esse teto e, também, aplicaria a irredutibilidade de vencimentos.

Aplicando tal entendimento, o servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal de CPF 983.XXX.XXX-68, que recebia em Dez/2016 vencimentos de R\$ 12.590,51, não teve seus vencimentos reduzidos com o advento da lei redutora, pois já recebia valor inferior ao subsídio fixado na lei redutora. Dessa forma, deve ser aplicado a este servidor o teto contido na Lei nº

5.819/2017 de R\$ 13.808,00 que atualmente encontra-se atualizado em R\$ 15.362,73<sup>14</sup>.

**c) Evidência(s):**

Evidências relativas aos pagamentos dos servidores ativos foram extraídas do CidadES Folha de Pagamento.

**d) Causa(s):**

- Não observância do teto constitucional estabelecido aos servidores municipais com o devido desconto do valor que ultrapassa o teto.

**e) Efeito(s):**

- Pagamento irregular superior ao atual subsídio do prefeito.
- Prejuízo ao erário, visto que o servidor com vencimento acima do devido geram impacto financeiro negativo nas contas do PMVV.

**f) Resposta à submissão de achados**

A Secretaria de Finanças de Vila Velha não apresentou resposta à submissão de achados no prazo estabelecido (6/12/2023).

**g) Análise e encaminhamentos**

Nos esclarecimentos iniciais, em síntese, a unidade gestora esclareceu que cumpre sentença prolatada nos autos do Processo nº 0000173-27.2017.8.08.003515, ajuizado pela Associação do Fisco da Prefeitura do Município de Vila Velha, em face ao Município de Vila Velha e Instituto de Previdência do Município de Vila

---

<sup>14</sup> O subsídio previsto na Lei foi reajustado pelas Leis 6168/2019 e 6.616/2022 e atualmente está em R\$ 15.362,73

<sup>15</sup> TJES: Procedimento Comum Civil. Processo nº 0000173-27.2017.8.08.0035, Relator: Ubiratan Almeida Azevedo Viana, Julgamento: 26/06/2020, VILA VELHA - 2ª VARA DA FAZENDA MUNICIPAL. Disponível em <http://aplicativos.tjes.jus.br/consultaunificada/faces/pages/pesquisaSimplificada.xhtml>

Velha, de competência da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal de Vila Velha, nos seguintes termos:

[...]

Por conseguinte, concluo que não poderá ser utilizado como referência o novo subsídio do Chefe do Executivo, instituído pela Lei nº 5.819/2017 no valor de R\$ 13.803,00.

Firmado em tais considerações, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autorral, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, confirmando a liminar outora concedida, para determinar que o Instituto de Previdência e o Município de Vila Velha não utilizem o subsídio do Prefeito Municipal, instituído pela Lei nº 5.819/2017, como teto remuneratório dos vencimentos e proventos dos Associados da Autora [...]

Ainda relatou que "o teto remuneratório estabelecido para os servidores filiados à ASSOCIAÇÃO DO FISCO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA deve ser aquele determinado pela Lei Municipal nº 5399/2013, que fixou o subsídio do Prefeito Municipal no valor de R\$ 17.808,00".

Antes de adentrar na análise especificamente, devemos informar a situação peculiar da redução do subsídio do prefeito de Vila Velha em 2017.

Até 2017 vigorava no município de Vila Velha a Lei 5.339/2013 que fixou o subsídio do Prefeito em **R\$ 17.808,00**. Posteriormente, com a edição da Lei 5.819/2017, o subsídio do prefeito foi reduzido para **R\$ 13.803,00**. Em 2019 e 2022, o subsídio do prefeito sofreu revisões gerais (Leis 6168/2019 e 6.616/2022) e encontra-se, atualmente, no valor de R\$ 15.362,73.

Diversos servidores e a Associação do Fisco da Prefeitura do Município de Vila Velha entraram na justiça em face ao Município de Vila Velha e obtiveram decisão favorável, pela não aplicação do teto fixado pela Lei 5.819/2017, **pelo entendimento jurídico da irredutibilidade de vencimentos**, caso do Processo Judicial 0000173-27.2017.8.08.0035.

Tabela 40 – Vencimentos dos servidores da amostra em Dez/2016 (PMVV)

CPF	Cargo	Vencimento em Dez/2016
471.XXX.XXX-34	Auditor Fiscal da Receita Municipal	17.808,00
983.XXX.XXX-68	Auditor Fiscal da Receita Municipal	<b>12.590,51</b>
817.XXX.XXX-68	Auditor Fiscal da Receita Municipal	17.808,00
003.XXX.XXX-90	Auditor Fiscal da Receita Municipal	17.808,00
002.XXX.XXX-50	Auditor Fiscal da Receita Municipal	17.808,00
020.XXX.XXX-64	Auditor Fiscal da Receita Municipal	17.808,00
765.XXX.XXX-87	Auditor Fiscal da Receita Municipal	17.808,00
029.XXX.XXX-90	Auditor Fiscal da Receita Municipal	17.808,00
946.XXX.XXX-04	Auditor Fiscal da Receita Municipal	17.808,00
070.XXX.XXX-72	Auditor Fiscal da Receita Municipal	17.808,00
112.XXX.XXX-10	Auditor Fiscal da Receita Municipal	17.808,00
421.XXX.XXX-87	Auditor Fiscal da Receita Municipal	17.808,00

Fonte: Folha de Pagamento Dez/2016 – Portal Transparência de Vila Velha

Dessa forma, entende-se que é devida a preservação da irredutibilidade de vencimentos aos onze servidores servidores que estavam recebendo valores acima do novo subsídio do prefeito, fixado pela Lei 5819/17. Não se trata de vinculação ao teto previsto à época, mas de irredutibilidade dos vencimentos, pois os servidores em questão já recebiam, antes edição da Lei redutora, valores de vencimentos superiores ao teto anterior com o devido abate-teto. Portanto, seus vencimentos ficaram irredutíveis no valor de R\$ 17.808,00.

Entretanto, verifica-se na amostra acima dos servidores lotados no Cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal somente um servidor não atingiu o teto em Dez/2016. Tal situação é devido a vantagem "Produtividade" ser variável e este servidor não alcançar valores elevados.

A irredutibilidade de vencimentos não é aplicada por categoria ou cargo, mas tem que ser verificada caso a caso, servidor por servidor. Em relação ao servidor de

CPF 983.XXX.XXX-68 este não apresentou redução de vencimentos face a edição da Lei 5819/17, restando, assim, submissão a esta lei e ao teto nela previsto.

Por todo exposto, tem-se que, diante da constatação de pagamentos acima do teto do prefeito configura-se, nítida infração à CF/88, art. 37, XI, caracterizado pela extrapolação do teto remuneratório previsto para o servidor público municipal de Vila Velha (Lei 5819/17 e alterações).

**Tabela 41 – Pagamentos acima do teto ou do vencimento irredutível**

CPF	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	13º	Total
983.xxx.xxx-68	2.445,27	2.445,27	2.445,27	2.445,27	2.445,27	2.445,27	4.890,54	19.562,16

Por todo exposto, tem-se que, diante da constatação de pagamentos acima do teto do prefeito no total de R\$ 19.562,16 (**Tabela 41**), no primeiro semestre de 2023, configura-se, nítida infração à CF/88, art. 37, XI, caracterizado pela extrapolação do teto remuneratório previsto para o servidor público municipal de Vila Velha (Lei 5819/17 e alterações).

Assim, sugere-se **DETERMINAR**, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013) e ainda art. 7º, § 3º , I c/c art. 7º § 4º da Resolução TC 361/2022, ao Secretário Municipal de Finanças de Vila Velha, sob a supervisão do Controle Interno, para que:

- adote as medidas administrativas necessárias para resarcimento dos valores pagos a maior (extrateto) para os casos especificados na **Tabela 41** com ampliação do período para os últimos cinco anos e também posterior a junho/23, nos termos do art. 37, XI, da CF/88 e alterações, observados os princípios constitucionais e administrativos, conforme IN 32/2014;
- adote as medidas administrativas para implementação de revisão/avaliação geral de todos os pagamentos acima do teto constitucional, caso existam, para os casos não citados na amostra avaliada no presente acompanhamento, nos termos do art. 37, XI, da CF/88 e alterações, observados os princípios constitucionais e administrativos, conforme IN 32/2014;

- providencie a verificação de todas as vantagens cadastradas no sistema próprio de pessoal quanto ao correto enquadramento na tabela "TipoVantagemDesconto" constante no Anexo V da IN 68/2020, a partir da próxima remessa.

E ainda, **RECOMENDAR** ao Secretário Municipal de Finanças de Vila Velha, sob a supervisão do Controle Interno, nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013), para que:

- informe as devidas competências nos pagamentos de diferenças retroativas computando-as no cálculo do teto da respectiva competência;
- implemente rotinas/procedimentos para acompanhamento e tratamento periódicos das inconsistências indicativas e dos pontos de controle apontados pelo CidadES Folha de Pagamento; e
- implemente procedimentos administrativos para acompanhamento dos processos judiciais em que a PMVV é polo passivo por demanda de servidores ativos da Secretaria de Finanças até a baixa definitiva e solicitar a Procuradoria Municipal parecer jurídico final sobre o resultado de ação judicial.

## 5 CONCLUSÃO

O objetivo da presente fiscalização foi "acompanhar a recepção dos dados das remessas de folhas de pagamento dos municípios, avaliando o tratamento pelos jurisdicionados das impropriedades detectadas pelo Sistema CidadES - módulo Folha de Pagamento", buscando-se responder à seguinte pergunta:

**Q1 - O jurisdicionado tem promovido as correções das impropriedades detectadas pelo Sistema CidadES - Folha de Pagamento?**

A partir das evidências coletadas nos questionários de inconsistências indicativas (item 3.2.3) e de Ponto de controle (item 3.3.2) e dos achados de auditoria (item 4.2), depreende-se que há necessidade de melhorias no tratamento das impropriedades detectadas.

Em relação às impropriedades detectadas como "Inconsistência Indicativa", o Legislativo apresentou a melhor a taxa de inconsistências por matrícula no 1º semestre de 2023, passando de 17% em janeiro para 3% em junho, perfazendo uma queda satisfatória nas ocorrências. Já os Institutos de Previdência também apresentaram uma queda, passando de 58% (janeiro) para 33% em junho, porém ainda é necessária a intervenção dos seus gestores para redução significativa dessas inconsistências indicativas. O Executivo mantém um percentual estável de ocorrências, variando entre 21% e 22% no primeiro semestre de 2023. Entretanto, essa taxa ainda é muito alta, pois em número absoluto representa uma média mensal de 36.000 inconsistências no período analisado, que necessitam de pronta correção por parte dos gestores municipais.

Da análise do questionário aplicado, especificamente para as ocorrências de inconsistências, concluiu-se que todas as unidades gestoras avaliadas têm ciência das inconsistências indicativas e sabem acessá-las no sistema CidadES, mas possuem dificuldades de entendimento do Anexo V da IN 68/2020 e da própria linguagem adotada na comunicação das inconsistências, com impacto negativo no saneamento dessas.

Verificou-se que 37% dos servidores dos setores de RH, designados para extrair os dados da Folha de Pagamento e enviar a remessa ao Sistema CidadES - Folha de Pagamento, não possuem conhecimentos de forma suficiente e/ou plena do funcionamento do sistema. E ainda que 19,75% dos servidores designados para extrair os dados da Folha de Pagamento não tem ciência do Anexo V da IN 68/2020 do TCEES, que trata especificamente da remessa da folha de pagamento no CidadES e somente 37,50% consideraram que o entendimento das inconsistências indicativas está entre ótimo ou muito bom.

Além disso, a estrutura de RH ainda representa um gargalo para os gestores da folha de pagamento, tanto no aspecto quantitativo como no qualitativo, assim como a ausência de rotinas e procedimentos implementados. Para 38% dos participantes da pesquisa, o quantitativo de pessoal é insuficiente para atender as rotinas/demandas do próprio setor. E 25% consideram que os servidores não estão capacitados e preparados para a execução das atividades do setor. Já 63% não possuem rotinas/procedimentos implementados e 94% não possuem rotinas/procedimentos específicos para o tratamento das inconsistências indicativas.

Outra situação preocupante refere-se ao fato de 25% dos usuários realizar alterações manuais dos arquivos gerados antes do envio para o CidadES, ou seja, após a extração/exportação dos dados em seu próprio sistema.

A maioria das unidades gestoras não possui sistema de RH nem rotina de extração de dados própria, dependendo de terceiros para a realização das correções necessárias. Como fator agravante, mais da metade das unidades gestoras não possui área de TI própria e cerca de 69% não possuem servidores com conhecimento de TI suficiente para auxiliar na extração dos dados da folha de pagamento.

As principais causas apontadas para não correção das inconsistências indicativas são: a alta demanda de atividades na folha de pagamento, as dificuldades enfrentadas junto as prestadoras de serviços responsáveis pela manutenção do sistema e a necessidade de adequação dos próprios sistemas

Sobre a utilização dos canais de atendimento do CidadES-Folha de Pagamento (service desk, e-mail ou telefone), 37,50% declararam que nunca procuraram o TCEES através dos canais de comunicação e somente 6,25% declararam capacidade plena para corrigir as inconsistências.

Apesar das dificuldades, 93% das unidades gestoras participantes da pesquisa considera que a correção das inconsistências indicativas pode melhorar a

qualidade das informações existentes no sistema de pessoal das unidades gestoras.

Quanto aos Pontos de Controle, da análise do questionário aplicado, depreende-se que os usuários têm ciência das ocorrências dos Pontos de Controle e sabem acessá-los, mas 33% dos gestores de folha relatam que possuem dificuldades para promover o saneamento das impropriedades detectadas.

Ainda, para saneamento dos Pontos de Controle apontados no CidadES – Folha de Pagamento, foram apontados os mesmos problemas já mencionados para correção das inconsistências indicativas com destaque para a deficiência quantitativa e qualitativa do RH, a ausência de rotinas/procedimentos específicos para o tratamento das impropriedades apontadas pelo CidadES, a ausência de servidores com conhecimento de TI suficiente para auxiliar na extração dos dados da folha de pagamento e a não existência de uma área de TI. Esses fatores impactam negativamente no saneamento das impropriedades apontadas pelos Pontos de Controle do CidadES.

A análise do Ponto de Controle "Agente público recebendo acima do subsídio mensal do Prefeito" resultou em achados de auditoria (item 4.2) para seis unidades gestoras das sete avaliadas. Esse fato confirma a efetividade do Ponto de Controle e a necessidade de sua manutenção como ferramenta de controle no Sistema CidadES - Folha de Pagamento.

A amostra de sete unidades gestoras e de 153 servidores selecionados para verificação, totalizaram, nos apontamentos do CidadES, R\$ 4.418.781,17 acima do subsídio do Prefeito nas unidades gestoras referendadas. Após esclarecimentos iniciais, detectou-se que 78 se refere a erros cadastrais (remessas encaminhadas com informações incorretas) e situações amparadas por decisões judiciais.

Ao final, restaram 34 servidores, 22% da amostra inicial em seis unidades gestoras, com indícios de extração do teto remuneratório no valor total de R\$ 485.038,27

(quatrocentos e oitenta e cinco mil e trinta e oito reais e vinte e sete centavos) ou **11% do valor apontado inicialmente no CidadES.**

Esses fatos demonstram o papel corretivo e orientador deste Tribunal, por meio do qual se busca evitar e reduzir a ocorrência e a repetição de falhas e irregularidades, a partir do fortalecimento do controle.

Este Acompanhamento possui benefício quantitativo inicial relacionado à cessação de pagamentos indevidos acima do teto constitucional estimado em R\$ 970.076,54, assim como qualitativo relacionado principalmente à correção das inconsistências indicativas e dos apontamentos de pontos de controle, melhoramento dos dados recebidos pelo sistema CidadES e o fortalecimento dos controles.

As propostas de encaminhamento dos casos analisados resumem-se na adoção, pelas unidades gestoras, de medidas administrativas para saneamento das irregularidades, com posterior envio do resultado do trabalho a este Tribunal, e no fortalecimento dos controles internos a partir da identificação, por esta Equipe Técnica, de fragilidades que merecem atenção por parte dos jurisdicionados, com vistas a evitar a reincidência de tais situações.

Propostas de melhorias identificadas serão destinadas a todas unidades gestoras do trabalho através de orientações, por meio de recomendações.

Ressalta-se que até o presente momento os resultados do presente trabalho não terão impacto nas contas dos dirigentes da entidade fiscalizada, em função da multiplicidade de agentes que deram causa às situações de irregularidade e do decorrer do tempo, já que muitas perduram há mais de uma década. Além disso, as propostas de encaminhamento sugerem a apuração do débito por meio de procedimentos administrativos no âmbito de cada município.

Vale frisar ainda que a presente fiscalização tem por metas o saneamento das situações irregulares identificadas, na modalidade Acompanhamento, assim como a identificação e correção de inconsistências no envio das remessas ao Cidade-ES e o fortalecimento dos controles de modo a evitar reincidências.

## 6 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Levando-se em consideração as análises e motivações contidas no presente Relatório de Acompanhamento, sugere-se:

**6.1 DETERMINAR**, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012<sup>16</sup>, c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES<sup>17</sup> (Resolução TC 261/2013), para que:

6.1.1 Aos responsáveis dos jurisdicionados listados abaixo, sob a supervisão do Controle Interno, que adotem medidas administrativas necessárias para resarcimento dos valores pagos a maior (extrateto) para os casos especificados nos itens deste Relatório indicadas na tabela abaixo, com ampliação do período para os últimos cinco anos e também posterior a junho/23, nos termos do art. 37, XI, da CF/88 e alterações, observados os princípios constitucionais e administrativos, conforme IN 32/2014;

Jurisdicionado	Item
Prefeitura Municipal de Itapemirim	4.2.1
Fundo Municipal de Saúde de Serra	4.2.2
Instituto de Previdência de Vila Velha	4.2.3
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra	4.2.4
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória	4.2.5
Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha	4.2.6

<sup>16</sup> Lei Complementar Estadual 621/2012.

**Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...]

**XVI** - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada qualquer ilegalidade;

<sup>17</sup> Regimento Interno do TCEES.

Art. 329. A apreciação e o julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento e o disposto no ato normativo próprio a que se refere o § 1º do art. 60 deste Regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).

[...]

§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

6.1.2 Aos responsáveis dos jurisdicionados listados abaixo, sob a supervisão dos respectivos Controles Internos, que adotem as medidas administrativas para implementação de revisão/avaliação geral de todos os pagamentos acima do teto constitucional, caso existam, para os casos não citados na amostra avaliada no presente Acompanhamento, nos termos do art. 37, XI, da CF/88 e alterações, observados os princípios constitucionais e administrativos, conforme IN 32/2014;

Jurisdicionado	Item
Prefeitura Municipal de Itapemirim	4.2.1
Fundo Municipal de Saúde de Serra	4.2.2
Instituto de Previdência de Vila Velha	4.2.3
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra	4.2.4
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória	4.2.5
Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha	4.2.6

6.1.3 Aos responsáveis dos jurisdicionados listados abaixo, sob a supervisão do Controle Interno, que providenciem a verificação de todas as vantagens cadastradas no sistema próprio de pessoal quanto ao correto enquadramento na tabela "TipoVantagemDesconto" constante no Anexo V da IN 68/2020, a partir da próxima remessa:

Jurisdicionado	Item
Prefeitura Municipal de Itapemirim	4.2.1
Fundo Municipal de Saúde de Serra	4.2.2
Instituto de Previdência de Vila Velha	4.2.3
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra	4.2.4
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória	4.2.5
Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha	4.2.6

6.1.4 Ao Prefeito Municipal de Itapemirim, sob a supervisão do Controle Interno, que providencie o enquadramento da vantagem Auxílio-alimentação para o código 261801 conforme Anexo V – IN 68/2020, a partir da próxima remessa (item 4.2.1);

6.1.6 Ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra, sob a supervisão do Controle Interno, que providencie o enquadramento do cargo 10926 - ADVOGADO IPS no DetalheTipoVinculo =9 (Procurador dos poderes

executivo e legislativo municipais e estadual), conforme decisão judicial, para que seja submetido ao teto de desembargador, a partir da próxima remessa (item 4.2.4).

**6.2 RECOMENDAR**, nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013):

6.2.1 Aos responsáveis dos jurisdicionados abaixo listados que:

6.2.1.1 informem as devidas competências nos pagamentos de diferenças retroativas computando-as no cálculo do teto da respectiva competência;

6.2.1.2 implementem rotinas/procedimentos para acompanhamento e tratamento periódicos das inconsistências indicativas e dos pontos de controle apontados pelo CidadES Folha de Pagamento.

Jurisdicionado	Item
Prefeitura Municipal de Itapemirim	4.2.1
Fundo Municipal de Saúde de Serra	4.2.2
Instituto de Previdência de Vila Velha	4.2.3
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra	4.2.4
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória	4.2.5
Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha	4.2.6

6.2.2 Aos responsáveis dos Institutos de Previdência listados abaixo, sob a supervisão do Controle Interno, que implementem procedimentos administrativos para acompanhamento dos processos judiciais nos quais sejam polo passivo por demanda de seus segurados até a baixa definitiva e confecção de parecer jurídico final sobre o resultado de ação judicial, bem como verificar junto a respectiva Prefeitura Municipal a existência de processos judiciais iniciados antes do ingresso do servidor como segurado no Instituto de Previdência dos quais a lide possa vir

afetar o provento do segurado, com resultado enviado mediante Protocolo a este Tribunal.

Jurisdicionado	Item
Instituto de Previdência de Vila Velha	4.2.3
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória	4.2.5

6.2.3 Ao Presidente do Instituto de Previdência de Vila Velha que informe a este Tribunal, mediante protocolo, o resultado dos processos administrativos instaurados sob os números 73.680/2023 e 73.681/2023 que versam sobre possíveis resarcimentos de pagamentos extrateto a beneficiários do IPVV (item 4.2.3).

6.2.4 Ao atual Secretário Municipal de Finanças de Vila Velha, sob a supervisão do Controle Interno, que implemente procedimentos administrativos para acompanhamento dos processos judiciais em que a Prefeitura Municipal de Vila Velha é polo passivo por demanda de servidores ativos da Secretaria de Finanças até a baixa definitiva e solicite a Procuradoria Municipal parecer jurídico final sobre o resultado de ação judicial (Item 4.2.6);

6.2.5 A todos jurisdicionados municipais que realizam despesa com folha de pagamento ou a gestão de recursos humanos (item 1.1 do Anexo V da IN 68/2020) que:

6.2.5.1 informem as devidas competências nos pagamentos de diferenças retroativas computando-as no cálculo do teto da respectiva competência;

6.2.5.2 implementem rotinas/procedimentos para acompanhamento e tratamento periódicos das inconsistências indicativas e dos pontos de controle apontados pelo CidadES Folha de Pagamento;

6.2.5.3 providenciem a verificação de todas as vantagens cadastradas no sistema próprio de pessoal quanto ao correto enquadramento na tabela "TipoVantagemDesconto" constante no Anexo V da IN 68/2020.

6.3 Ainda, sugere-se **CIÊNCIA**, nos termos dos arts. 2º, II<sup>18</sup> e 9º<sup>19</sup> da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Guarapari, ao Gestor da Folha e ao responsável pelo Controle Interno, para que, nas próximas remessas de folha de pagamento, sejam realizados os seguintes ajustes (Item 4.1.1):

- o código de enquadramento da verba Auxílio Alimentação deve ser **261801** e o tipo da verba deve ser 2 – indenizatória;
- o código de enquadramento da verba Auxílio Transporte e da verba Auxílio Transporte Mês Anterior deve ser **261810** e o tipo da verba deve ser 2 – indenizatória;
- o código do abate teto da unidade gestora deverá ser associado ao código de enquadramento **369291** (abate teto no CidadES); e
- os pagamentos de diferenças retroativas de quaisquer naturezas devem indicar as devidas competências, sob pena de serem incluídas no cômputo

---

<sup>18</sup> Art. 2º. Para efeito desta Resolução, considera-se:  
(...)

II - ciência: deliberação de natureza declaratória que científica o destinatário sobre: a) a ocorrência de irregularidade ou ilegalidade, quando as circunstâncias não exigirem providências concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas; ou b) a existência de risco relevante ao cumprimento das finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental, quando o risco não configure irregularidade ou ilegalidade;

<sup>19</sup> Art. 9º. As ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar:

I - a repetição de irregularidade ou ilegalidade;  
II - a materialização de irregularidade ou ilegalidade cuja consumação seja menos provável em razão do estágio inicial dos atos que a antecedem e desde que, para a prevenir, seja suficiente alertar o destinatário; III - a materialização de risco relevante ao cumprimento das finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental; ou IV - o prejuízo às finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental decorrente do não tratamento de risco relevante

das remunerações do ano/mês do efetivo pagamento para incidência do teto remuneratório.

Pelo exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** por **ACOLHER** a conclusão e a proposta de encaminhamento constantes do **Relatório de Acompanhamento n.º 00016/2023-1**.

Em 08 de junho de 2022.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
**Conselheira Substituta**

**1. ACÓRDÃO TC-0715/2024:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. ACOLHER a conclusão e a proposta de encaminhamento exarados no Relatório de Acompanhamento n.º 00016/2023-1;**

**1. 1.2. ENCAMINHAR** os autos à **Secretaria Geral das Sessões** deste Tribunal para a adoção de providências, em especial, **EXPEDIR** determinações, recomendações e notificações de ciência indicados no Relatório de Acompanhamento 00016/2023-1, conforme segue:

**2.1 DETERMINAR**, com base no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/201216, c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES17 (Resolução TC 261/2013), para que:

2.1.1 Aos responsáveis dos jurisdicionados listados abaixo, sob a supervisão do Controle Interno, que adotem medidas administrativas necessárias para resarcimento dos valores pagos a maior (extrateto) para os casos especificados nos itens do Relatório de Acompanhamento n. 00016/2023-1, indicadas na tabela abaixo, com ampliação do período para os últimos cinco anos e também posterior a junho/23, nos termos do art. 37, XI, da CF/88 e alterações, observados os princípios constitucionais e administrativos, conforme IN 32/2014;

Jurisdicionado	Item
----------------	------

Prefeitura Municipal de Itapemirim	4.2.1
Fundo Municipal de Saúde de Serra	4.2.2
Instituto de Previdência de Vila Velha	4.2.3
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra	4.2.4
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória	4.2.5
Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha	4.2.6

2.1.2 Aos responsáveis dos jurisdicionados listados abaixo, sob a supervisão dos respectivos Controles Internos, que adotem as medidas administrativas para implementação de revisão/avaliação geral de todos os pagamentos acima do teto constitucional, caso existam, para os casos não citados na amostra avaliada no presente Acompanhamento, nos termos do art. 37, XI, da CF/88 e alterações, observados os princípios constitucionais e administrativos, conforme IN 32/2014;

Jurisdicionado	Item
Prefeitura Municipal de Itapemirim	4.2.1
Fundo Municipal de Saúde de Serra	4.2.2
Instituto de Previdência de Vila Velha	4.2.3
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra	4.2.4
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória	4.2.5
Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha	4.2.6

2.1.3 Aos responsáveis dos jurisdicionados listados abaixo, sob a supervisão do Controle Interno, que providenciem a verificação de todas as vantagens cadastradas no sistema próprio de pessoal quanto ao correto enquadramento na tabela “TipoVantagemDesconto” constante no Anexo V da IN 68/2020, a partir da próxima remessa;

Jurisdicionado	Item
Prefeitura Municipal de Itapemirim	4.2.1
Fundo Municipal de Saúde de Serra	4.2.2
Instituto de Previdência de Vila Velha	4.2.3
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra	4.2.4
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória	4.2.5
Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha	4.2.6

2.1.4 Ao Prefeito Municipal de Itapemirim, sob a supervisão do Controle Interno, que providencie o enquadramento da vantagem Auxílio-alimentação para o código 261801 conforme Anexo V – IN 68/2020, a partir da próxima remessa (item 4.2.1);

2.1.6 Ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra, sob a supervisão do Controle Interno, que providencie o enquadramento do cargo 10926 - ADVOGADO IPS no DetalheTipoVinculo =9 (Procurador dos poderes executivo e legislativo municipais e estadual), conforme decisão judicial, para que seja submetido ao teto de desembargador, a partir da próxima remessa (item 4.2.4).

**2.2 RECOMENDAR**, nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013):

2.2.1 Aos responsáveis dos jurisdicionados abaixo listados que:

2.2.1.1 informem as devidas competências nos pagamentos de diferenças retroativas computando-as no cálculo do teto da respectiva competência;

2.2.1.2 implementem rotinas/procedimentos para acompanhamento e tratamento periódicos das inconsistências indicativas e dos pontos de controle apontados pelo CidadES Folha de Pagamento.

Jurisdicionado	Item
Prefeitura Municipal de Itapemirim	4.2.1
Fundo Municipal de Saúde de Serra	4.2.2
Instituto de Previdência de Vila Velha	4.2.3
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra	4.2.4
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória	4.2.5
Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha	4.2.6

2.2.2 Aos responsáveis dos Institutos de Previdência listados abaixo, sob a supervisão do Controle Interno, que implementem procedimentos administrativos para acompanhamento dos processos judiciais nos quais sejam polo passivo por demanda de seus segurados até a baixa definitiva e confecção de parecer jurídico final sobre o resultado de ação judicial, bem como verificar junto a respectiva Prefeitura Municipal a existência de processos judiciais iniciados antes do ingresso do servidor como segurado no Instituto de Previdência dos quais a lide possa vir afetar o provento do segurado, com resultado enviado mediante Protocolo a este Tribunal.

Jurisdicionado	Item
Instituto de Previdência de Vila Velha	4.2.3
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória	4.2.5

2.2.3 Ao Presidente do Instituto de Previdência de Vila Velha que informe a este Tribunal, mediante protocolo, o resultado dos processos administrativos instaurados sob os números 73.680/2023 e 73.681/2023 que versam sobre possíveis resarcimentos de pagamentos extrateto a beneficiários do IPVV (item 4.2.3).

2.2.4 Ao atual Secretário Municipal de Finanças de Vila Velha, sob a supervisão do Controle Interno, que implemente procedimentos administrativos para acompanhamento dos processos judiciais em que a Prefeitura Municipal de Vila Velha é polo passivo por demanda de servidores ativos da Secretaria de Finanças até a baixa definitiva e solicite a Procuradoria Municipal parecer jurídico final sobre o resultado de ação judicial (Item 4.2.6);

2.2.5 A todos jurisdicionados municipais que realizam despesa com folha de pagamento ou a gestão de recursos humanos (item 1.1 do Anexo V da IN 68/2020) que:

2.2.5.1 informem as devidas competências nos pagamentos de diferenças retroativas computando-as no cálculo do teto da respectiva competência;

2.2.5.2 implementem rotinas/procedimentos para acompanhamento e tratamento periódicos das inconsistências indicativas e dos pontos de controle apontados pelo CidadES Folha de Pagamento;

2.2.5.3 providenciem a verificação de todas as vantagens cadastradas no sistema próprio de pessoal quanto ao correto enquadramento na tabela “TipoVantagemDesconto” constante no Anexo V da IN 68/2020.

2.3 Ainda, **NOTIFICAR PARA CIÊNCIA**, nos termos dos arts. 2º, II18 e 9º 19 da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, o Chefe do Poder Executivo do Município de Guarapari, o Gestor da Folha e o responsável pelo Controle Interno, para que, nas próximas remessas de folha de pagamento, sejam realizados os seguintes ajustes (Item 4.1.1 do Relatório de Acompanhamento n. 00016/2023-1):

- o código de enquadramento da verba Auxílio Alimentação deve ser **261801** e o tipo da verba deve ser 2 – indenizatória;

- o código de enquadramento da verba Auxílio Transporte e da verba Auxílio Transporte Mês Anterior deve ser **261810** e o tipo da verba deve ser 2 – indenizatória;

- o código do abate teto da unidade gestora deverá ser associado ao código de enquadramento **369291** (abate teto no CidadES); e

- os pagamentos de diferenças retroativas de quaisquer naturezas devem indicar as devidas competências, sob pena de serem incluídas no cômputo das remunerações do ano/mês do efetivo pagamento para incidência do teto remuneratório.

**1.3.** Após a adoção das providências solicitadas e da expedição das respectivas comunicações, **ENCAMINHAR** os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** deste Tribunal para prosseguir no feito.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 18/7/2024 - 35<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (vice-presidente no exercício da presidência), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

**4.2.** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

**Secretário-geral das Sessões**